

## **ENTREVISTA**

Desembargador Erick  
Cavalcanti Linhares Lima

*Corregedor-geral de Justiça  
do Estado de Roraima*

## **ARTIGO**

A indispensabilidade do registro civil das  
pessoas naturais para o reconhecimento  
jurídico da parentalidade socioafetiva: O caráter  
meramente informativo das declarações de  
vontade nos inventários extrajudiciais

*Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso*



4

## ENTREVISTA

Desembargador Erick  
Cavalcanti Linhares Lima*Corregedor-geral de Justiça do Estado de Roraima*

8

## ARTIGO

A indispensabilidade do registro civil das  
pessoas naturais para o reconhecimento  
jurídico da parentalidade socioafetiva:  
O caráter meramente informativo das  
declarações de vontade nos inventários  
extrajudiciais*Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso*

18

DECISÕES  
ADMINISTRATIVAS

26

DECISÕES  
JURISDICIONAIS

**A Revista Acadêmica  
Registrando o Direito**  
é uma publicação bimestral  
da Associação dos Registradores  
de Pessoas Naturais  
do Estado de São Paulo.

Avenida Angélica, 2163  
12º andar – Santa Cecília  
CEP: 01227-000  
São Paulo – SP

**URL:** [www.arpensp.org.br](http://www.arpensp.org.br)  
**Fone:** (11) 3293-1535

**Presidente**  
Leonardo Munari de Lima

**1º Vice-presidente**  
Gustavo Renato Fiscarelli

**2º Vice-presidente**  
Karine Maria Famer Rocha Boselli

**3º Vice-Presidente**  
Ademar Custódio

**1ª Secretária**  
Monete Hipólito Serra

**2ª Secretária**  
Érica Barbosa E Silva

**1ª Tesoureiro**  
Fábio Capraro

**2ª Tesoureira**  
Manuela Carolina Almeida Sodré

**Jornalista Responsável**  
Alexandre Lacerda Nascimento

**Edição:**  
Frederico Guimarães

**Redação:**  
Frederico Guimarães

**Diagramação e  
Projeto Gráfico**  
MW2 Design

# Vínculos e direitos



Em um mundo marcado por deslocamentos humanos, novas configurações familiares e pela crescente necessidade de proteção jurídica das relações sociais, o Registro Civil das Pessoas Naturais reafirma sua vocação como instrumento essencial de cidadania, inclusão e segurança jurídica. Nesta edição da Revista Registrando o Direito, diferentes perspectivas demonstram como a atividade registral vai além da formalização de atos, tornando-se um elo entre o cidadão e o reconhecimento efetivo de seus direitos.

Na entrevista, o corregedor-geral de Justiça de Roraima, desembargador Erick Cavalcanti Linhares Lima, apresenta a atuação estratégica dos Cartórios de Registro Civil diante do intenso fluxo migratório venezuelano no estado. Ao garantir documentação, identidade e acesso a políticas públicas para milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade, os registradores se consolidam como agentes de transformação social e protagonistas na defesa da dignidade humana.

A mesma relevância institucional é evidenciada no artigo do juiz Alberto Gentil, que analisa a importância do Registro Civil para a constituição jurídica da parentalidade socioafetiva. Ao demonstrar que somente o assento registral é capaz de produzir a alteração do estado de filiação e seus efeitos legais, o estudo reforça a premissa fundamental de que é no Registro Civil que histórias, vínculos e direitos encontram reconhecimento, proteção e plena eficácia perante a sociedade.

Boa leitura!

**Leonardo Munari de Lima**  
Presidente da Arpen/SP

Segundo o corregedor-geral de Justiça do Estado de Roraima, desembargador Erick Cavalcanti Linhares Lima, a ausência de documentação não é apenas um problema burocrático, mas um fator de exclusão social



# “Os Cartórios de Registro Civil assumiram um papel absolutamente estratégico e humanitário”

Para o corregedor-geral de Justiça de Roraima, desembargador Erick Cavalcanti Linhares Lima, o intenso e prolongado fluxo migratório venezuelano passou a integrar a própria realidade estrutural roraimense

O impacto humanitário do fluxo migratório venezuelano em Roraima evidencia o papel dos Cartórios de Registro Civil como portas de entrada para a cidadania de milhares de refugiados. Em um contexto cada vez mais pressionado pelo agravamento da crise regional, a realidade se consolida e ganha novas camadas de complexidade institucional.

Em entrevista à *Revista Registrando o Direito*, o corregedor-geral de Justiça de Roraima, desembargador Erick Cavalcanti Linhares Lima, afirma que os serviços extrajudiciais passaram a ocupar posição estratégica no enfrentamento dos efeitos documentais da migração em massa.

De acordo com ele, “os Cartórios de Registro Civil assumiram um papel absolutamente estratégico e humanitário”.

**Registrando o Direito - Roraima vive há anos um intenso fluxo migratório venezuelano, especialmente em Boa Vista. Como a Corregedoria-Geral de Justiça avalia o papel dos Cartórios nesse cenário de busca massiva por documentação civil e acesso à cidadania?**

**Des. Erick Lima** - Como corregedor-geral de Justiça, a avaliação que fazemos é de que os Cartórios de Registro Civil assumiram, em Roraima, um papel absolutamente estratégico e humanitário diante do intenso e prolongado fluxo migratório venezuelano, especialmente concentrado em Boa Vista e Pacaraima. A demanda por documentação civil deixou de ser episódica e passou a integrar a própria realidade estrutural do Estado, exigindo do sistema extrajudicial uma atuação proativa, coordenada e orientada por direitos fundamentais. Nesse contexto, a Corregedoria-Geral de Justiça de Roraima compreendeu desde cedo que a ausência de documentação não é apenas um problema burocrático, mas um fator de exclusão social, que impede o acesso à cidadania, à saúde, à educação, ao trabalho formal e, em última análise, à própria Justiça. Por isso, estruturamos eixos permanentes de atuação, voltados a garantir efetividade, segurança jurídica e acesso universal ao sistema de Justiça. Por fim, valorizou-se o eixo da desjudicialização, permitindo que demandas relativas à documentação civil fossem resolvidas diretamente na via extrajudicial, com celeridade e menor custo social, reservando ao Judiciário apenas os casos que efetivamente exigissem intervenção jurisdicional.

“Na minha visão, o Registro Civil assume papel absolutamente central e estratégico como porta de entrada para as políticas públicas, sobretudo em contextos migratórios como o vivenciado em Roraima”

**Registrando o Direito - Quais foram os principais desafios enfrentados pelos Cartórios de Registro Civil diante do aumento exponencial de atendimentos a migrantes venezuelanos, muitos deles em situação de vulnerabilidade extrema?**

**Des. Erick Lima** - É possível afirmar que o aumento exponencial do atendimento a migrantes venezuelanos submeteu o Sistema de Justiça e os Cartórios de Registro Civil e de Notas a desafios inéditos, tanto do ponto de vista estrutural quanto jurídico-institucional, exigindo respostas rápidas, sensíveis e tecnicamente seguras. O primeiro grande obstáculo foi o caráter massivo, permanente e imprevisível do fluxo migratório. Diferentemente de demandas episódicas, passamos a lidar com um atendimento diário e crescente de pessoas em situação de deslocamento forçado, muitas vezes sem qualquer planejamento prévio do poder público. Isso impactou diretamente a capacidade operacional, a organização dos serviços e a necessidade de redefinição de rotinas internas do Judiciário e dos Cartórios. Outro desafio central foi a inexistência ou extrema fragilidade da documentação de origem. Muitos migrantes chegaram ao Brasil sem certidões de nascimento, documentos de identidade ou registros civis minimamente confiáveis. Em diversos casos, os documentos existentes estavam deteriorados, incompletos ou sem possibilidade de verificação, o que colocou os registradores diante de dilemas relevantes entre a estrita formalidade legal e a proteção da dignidade humana. A ausência de parcerias institucionais efetivas com órgãos venezuelanos agravou significativamente o problema. A impossibilidade de confirmar dados, validar registros ou obter informações oficiais de autoridades do país de origem impôs aos Cartórios brasileiros a necessidade de decidir com

## “A experiência de Roraima pode, com segurança, servir de modelo institucional para outros estados brasileiros que venham a enfrentar fluxos migratórios intensos no futuro”

base em outros meios de prova, muitas vezes atípicos, exigindo cautela redobrada e respaldo normativo. Também devo registrar que grande parte dos migrantes atendidos na Justiça encontrava-se em situação de vulnerabilidade extrema, envolvendo crianças desacompanhadas, mulheres em risco social, pessoas sem moradia, sem acesso à língua portuguesa e sem compreensão do funcionamento institucional brasileiro. A Justiça, nesse cenário, deixou de ser apenas um órgão técnico para se tornar, muitas vezes, o primeiro e único ponto de contato com o Estado. Talvez o maior desafio tenha sido a necessidade de flexibilizar a interpretação das normas jurídicas e regimentais, sem romper com a legalidade. Tornou-se evidente que a aplicação mecânica e inflexível das regras tradicionais inviabilizaria a solução de problemas concretos e perpetuaria a exclusão civil dessas pessoas. A atuação da Corregedoria-Geral de Justiça de Roraima orientou-se, portanto, pela compreensão de que o Direito deve se adaptar à vida das pessoas, e não o contrário. A técnica jurídica passou a ser aplicada com método interpretativo constitucional, privilegiando a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança, a efetividade do acesso à Justiça e a função social do registro civil.

### **Registrando o Direito - De que forma a Corregedoria atua para orientar, padronizar e dar segurança jurídica aos atos praticados pelos Cartórios em casos envolvendo estrangeiros sem documentação completa ou com documentos emitidos fora do Brasil?**

**Des. Erick Lima** - A Corregedoria-Geral de Justiça exerce atuação normativa, orientadora e institucionalmente proativa para assegurar a regularidade, a padronização e a segurança jurídica dos atos praticados pelos Cartórios extrajudiciais em situações que envolvem estrangeiros sem documentação completa ou com documentos emitidos fora do Brasil. Essa atuação se concretiza, sobretudo, por meio de atos normativos e ações estruturantes, entre os quais se destacam a edição de provimentos que flexibilizam exigências para a prática de casamento civil de estrangeiros, admitindo soluções jurídicas viáveis diante de obstáculos documentais típicos de fluxos migratórios, sempre sob critérios de legalidade, razoabilidade e análise individualizada. Regulamentação da emancipação civil de migrantes, com procedimentos claros e uniformes, voltados ao reconhecimento da autonomia fática de jovens que já exercem trabalho e mantêm residência própria, evitando situações prolongadas de informalidade jurídica. Por meio desses atos normativos e iniciativas práticas, a Corregedoria garante uniformidade procedimental, redução de entraves burocráticos e segurança jurídica, conciliando a fun-

ção fiscalizatória com uma atuação sensível às especificidades migratórias e à proteção dos direitos fundamentais. Também temos o projeto “Somos Todos Migrantes”, desenvolvido pela Corregedoria-Geral de Justiça, que atua semanalmente na Rodoviária Internacional de Boa Vista, oferecendo orientação jurídica e encaminhamento ao mercado de trabalho a migrantes em situação de vulnerabilidade, por meio de parceria com a gestão do terminal e com a Setrabes/Sine Roraima. A iniciativa segue fluxo organizado de abordagem, triagem social e documental e posterior encaminhamento para vagas de emprego ou cursos profissionalizantes, conforme o perfil de cada atendido. Desde 2022, mais de 14 mil migrantes foram cadastrados, com mais de 6 mil encaminhamentos ao trabalho, promovendo inclusão social, autonomia e dignidade, com atenção especial à mediação linguística e ao atendimento humanizado.

### **Registrando o Direito - Houve necessidade de ajustes normativos, administrativos ou operacionais por parte do Judiciário roraimense para viabilizar o atendimento eficiente dessa população migrante nos serviços extrajudiciais?**

**Des. Erick Lima** - Sim. Houve necessidade inequívoca de ajustes normativos, administrativos e operacionais por parte do Judiciário roraimense, especialmente no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, para viabilizar o atendimento eficiente da população migrante nos serviços extrajudiciais. De forma resumida e integrada, a experiência de Roraima demonstrou que o intenso e prolongado fluxo migratório venezuelano transformou a demanda por documentação civil em realidade estrutural, exigindo do sistema extrajudicial uma atuação proativa, coordenada e orientada por direitos fundamentais. A ausência ou fragilidade de documentos de origem deixou de ser vista como mero problema burocrático, passando a ser compreendida como fator direto de exclusão social e jurídica. Nesse contexto, a Corregedoria promoveu ajustes normativos, com interpretação constitucionalmente orientada das regras registrais e edição de provimentos que flexibilizaram exigências documentais em hipóteses específicas — como registros civis, casamentos e emancipações — sempre com critérios de legalidade, razoabilidade, análise individualizada e preservação da segurança jurídica.

### **Registrando o Direito - Como avalia a integração entre Cartórios, Poder Judiciário, órgãos federais e organismos internacionais no enfrentamento dos impactos documentais decorrentes da crise migratória venezuelana?**

**Des. Erick Lima** - A integração entre Cartórios, Poder Judiciário, órgãos federais e organismos internacionais no enfrentamento dos impactos documentais decorrentes da crise migratória venezuelana pode ser avaliada como positiva, necessária e estruturalmente cooperativa, ainda que construída de forma progressiva, a partir das urgências concretas impostas pela realidade migratória em Roraima. Desde os primeiros momentos do fluxo migratório massivo, tornou-se evidente que nenhuma instituição, isoladamente, teria capacidade de responder de modo eficaz aos desafios relacionados à ausência de documentação civil, à regularização do estado civil e à garantia de acesso

## “O futuro dos Cartórios em contextos de migração e de crise humanitária aponta para uma atuação cada vez mais estratégica, adaptativa e centrada na pessoa, sem afastamento da legalidade e da segurança jurídica”

a direitos básicos. A solução encontrada foi a construção de uma rede de cooperação interinstitucional, pautada pela corresponsabilidade e pela atuação coordenada.

A cooperação com órgãos federais, em especial à Operação Acolhida (à qual rendo os maiores elogios possíveis), mostrou-se essencial para viabilizar fluxos administrativos mais céleres, evitar sobreposições de esforços e assegurar que os atos registrares dialogassem com as políticas públicas de acolhimento e regularização migratória.

**Registrando o Direito - Na sua visão, qual é a importância do Registro Civil como porta de entrada para políticas públicas, especialmente para migrantes que precisam regularizar nascimento, filiação, casamento ou óbito em território brasileiro?**

**Des. Erick Lima** - Na minha visão, o Registro Civil assume papel absolutamente central e estratégico como porta de entrada para as políticas públicas, sobretudo em contextos migratórios como o vivenciado em Roraima. Para o migrante, a regularização de atos da vida civil não constitui mera formalidade administrativa, mas condição jurídica indispensável para o reconhecimento da existência civil perante o Estado brasileiro. No contexto migratório, ele se afirma não apenas como serviço registral, mas como instituição essencial de inclusão social, garantia de direitos fundamentais e afirmação da dignidade da pessoa humana.

**Registrando o Direito - A experiência de Roraima pode servir de modelo institucional para outros estados que venham a enfrentar fluxos migratórios intensos no futuro? Que lições ficam para o sistema de Justiça e para os Cartórios?**

**Des. Erick Lima** - Sim. A experiência de Roraima pode, com segurança, servir de modelo institucional para outros estados brasileiros que venham a enfrentar fluxos migratórios intensos no futuro, justamente por ter sido construída a partir de um contexto real de pressão contínua sobre o sistema de Justiça, e não de situações episódicas ou pontuais. A principal lição extraída dessa experiência é que o fenômeno migratório exige respostas estruturais, cooperativas e orientadas por direitos fundamentais, e não soluções improvisadas ou meramente assistenciais. Roraima demonstrou que é possível conciliar legalidade, segurança jurídica e sensibilidade humanitária, desde que o Direito seja aplicado com método interpretativo constitucional e com compreensão da realidade social. Para o sistema de Justiça, a experiência roraimense evidencia a importância de uma atuação

proativa e articuladora, capaz de integrar Judiciário, serviços extrajudiciais, órgãos administrativos e parceiros institucionais. A Corregedoria-Geral de Justiça assumiu papel estratégico ao orientar, padronizar e conferir respaldo normativo às práticas adotadas, evitando decisões isoladas, insegurança jurídica e tratamentos desiguais. Para os Cartórios, a experiência demonstra que a função registral vai além da atividade administrativa tradicional. Em contextos migratórios, o Cartório torna-se espaço de acolhimento institucional, escuta qualificada e efetivação concreta de direitos fundamentais, sem perda da técnica jurídica. A capacitação contínua, a padronização de procedimentos e a atuação em rede mostraram-se elementos indispensáveis. Por fim, a experiência de Roraima ensina que cooperação interinstitucional é condição de sucesso. A articulação entre Judiciário, Cartórios, órgãos federais, governos locais e organismos internacionais permitiu respostas mais rápidas, eficientes e humanizadas, alinhadas a padrões nacionais e internacionais de proteção de direitos humanos.

**Registrando o Direito - Olhando para o futuro, quais são as prioridades da Corregedoria-Geral de Justiça de Roraima para fortalecer ainda mais a atuação dos Cartórios na promoção da dignidade humana, da inclusão social e da segurança jurídica em contextos migratórios complexos?**

**Des. Erick Lima** - O futuro dos Cartórios em contextos de migração e de crise humanitária aponta para uma atuação cada vez mais estratégica, adaptativa e centrada na pessoa, sem afastamento da legalidade e da segurança jurídica. Em primeiro lugar, os Cartórios tendem a consolidar-se como instituições-chave de acolhimento jurídico, funcionando como a principal porta de entrada para a cidadania formal em cenários de deslocamento forçado. Em contextos migratórios intensos, o registro civil deixa de ser atividade meramente administrativa e passa a exercer função estruturante de políticas públicas, ao permitir o acesso à saúde, à educação, à assistência social, ao trabalho e à própria Justiça. Outro vetor essencial do futuro é a flexibilização responsável e normativamente orientada. A experiência demonstra que crises migratórias exigem interpretação constitucional das normas registrares, com soluções jurídicas viáveis para situações de ausência ou fragilidade documental, sem ruptura com o sistema jurídico. O Cartório do futuro será aquele que alia técnica registral, sensibilidade institucional e critérios claros de uniformização. Além disso, o fortalecimento da atuação em rede será indispensável. Cartórios isolados tendem a ser ineficientes diante de crises complexas. A integração com o Judiciário, órgãos administrativos, políticas públicas e organismos internacionais será cada vez mais necessária para respostas rápidas, coordenadas e seguras. Por fim, o futuro dos Cartórios em contextos de migração e crise está diretamente ligado à sua capacidade de equilibrar legalidade, eficiência e humanidade. Onde há deslocamento, perda de vínculos e invisibilidade jurídica, o Registro Civil se afirma como instrumento de reconstrução da dignidade, de afirmação da identidade e de inclusão social. Nesse cenário, os Cartórios não apenas acompanham a crise, mas tornam-se parte essencial da solução institucional.



*Artigo*



# A indispensabilidade do registro civil das pessoas naturais para o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva:

## O caráter meramente informativo das declarações de vontade nos inventários extrajudiciais

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso\*



\*Alberto Gentil de Almeida Pedroso é Juiz de Direito do TJSP. Mestre e Doutor em Direito. Pós-doutorado em Direito Constitucional (USP). Professor e autor de diversas obras jurídicas especializadas em direito notarial e registral.

“O registro civil das pessoas naturais, disciplinado pela Lei n.º 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos — LRP), cumpre função ontológica no sistema jurídico: é por meio do assento civil que se documentam, para o mundo jurídico, os atos constitutivos do estado das pessoas”

## RESUMO

O presente estudo analisa a indispensabilidade do registro civil das pessoas naturais para o reconhecimento jurídico eficaz da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. A partir do exame das normas constitucionais, da legislação civil e das disposições normativas do Conselho Nacional de Justiça — em especial a Resolução CNJ n.º 35/2007 (alterada pela Resolução n.º 571/2024) e o Provimento CNJ n.º 149/2023 — demonstra-se que as manifestações de vontade socioafetiva contidas em escrituras de inventário extrajudicial possuem natureza estritamente declaratória e informativa, sendo desprovidas de eficácia constitutiva do estado de filiação. Conclui-se que somente por meio do assento no Registro Civil das Pessoas Naturais, precedido de procedimento judicial ou administrativo específico perante o RCPN, opera-se a mutação do estado civil, indispensável ao pleno reconhecimento da parentalidade socioafetiva e aos seus consectários legais.

## PALAVRAS-CHAVE:

Parentalidade socioafetiva. Registro Civil das Pessoas Naturais. Inventário extrajudicial. Escritura pública. Eficácia declaratória. CNJ. Estado de filiação.

## 1. INTRODUÇÃO

A família contemporânea, plural em suas formas e fundada primordialmente nos laços afetivos que unem seus membros, impõe ao ordenamento jurídico brasileiro permanente atualização hermenêutica. Nesse contexto, a parentalidade socioafetiva — relação de filiação fundada não no vínculo biológico, mas na convivência cotidiana, no afeto construído e na posse de estado de filho — consolidou-se como categoria jurídica autônoma, dotada de plena eficácia no sistema constitucional inaugurado em 1988.

Entretanto, o reconhecimento social ou declaratório de tal vínculo afetivo não se confunde com o reconhecimento jurídico formal, este último dependente, necessariamente, da averbação ou registro no competente assento civil perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. A confusão entre ambos os planos, infelizmente, promove equívocos práticos relevantes, especialmente no âmbito do inventário extrajudicial, onde

Tabeliães de Notas se deparam, com frequência crescente, de manifestações de vontade das partes no sentido de reconhecer, no bojo da escritura, vínculos de parentalidade socioafetiva.

O presente estudo propõe-se a demonstrar, com fundamento no ordenamento jurídico vigente e na jurisprudência consolidada, que tais declarações, ainda que lavradas em instrumento público e revestidas de fé pública notarial, não possuem eficácia constitutiva do estado de filiação socioafetiva, limitando-se à função informativa e probatória de eventual vínculo afetivo preexistente. A constituição formal e eficaz da parentalidade socioafetiva exige, sempre, o respectivo registro no Registro Civil das Pessoas Naturais, obtido mediante procedimento judicial ou administrativo específico (art. 505 e seguintes do Código Nacional do Foro Extrajudicial do CNJ).

## 2. A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 Fundamentos Constitucionais e Legais

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer, em seu artigo 226, § 4.º, a família formada por qualquer dos pais e seus descendentes, e ao estabelecer, no § 6.º do mesmo dispositivo, a igualdade de direitos entre filhos havidos ou não da relação do casamento e adotivos, vedada qualquer designação discriminatória, lançou as bases constitucionais para a plena equiparação das formas de filiação. A tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF/88) e o princípio da afetividade, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência nacionais como princípio implícito de estatura constitucional, conferem ao vínculo socioafetivo o mesmo status jurídico da filiação biológica.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002, embora não contenha referência expressa à parentalidade socioafetiva, alberga-a a partir da interpretação sistemática dos artigos 1.593 — que reconhece o parentesco natural ou civil — e 1.596, que reitera o princípio da igualdade entre os filhos. A doutrina amplamente dominante - capitaneada por João Baptista Villela, Belmiro Pedro Welter e Paulo Luiz Netto Lôbo - extrai do sistema civilístico e constitucional a plena juridicidade da filiação afetiva.

O marco jurisdicional mais relevante para a sistematização do tema no plano administrativo-registral foi o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016, com repercussão geral reconhecida. Naquela ocasião, a Corte fixou a Tese 622, segundo a qual:

*“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”*

O julgado, embora verse primordialmente sobre a coexistência de paternidades, consolidou o reconhecimento da paternidade socioafetiva como categoria de pleno direito no

sistema jurídico nacional, inclusive quando declarada em registro público. A expressa menção ao "registro público" como instrumento de declaração e formalização do vínculo é, por si só, indicativo inequívoco de que o assento registral é o mecanismo hábil para a constituição formal do estado de filiação socioafetiva.

## 2.2 A Posse de Estado de Filho como Substrato Material

A parentalidade socioafetiva tem como substrato material a denominada posse de estado de filho (*possessio status filii*), instituto de origem romanística que se manifesta pela conjugação de três elementos: o *tractatus* (tratamento recíproco como pai/mãe e filho), o *nomen* (uso do nome do ascendente pelo descendente) e a fama (o reconhecimento pela comunidade da relação parental). A doutrina moderna, especialmente Paulo Lôbo, admite que a ausência isolada de um desses elementos não é necessariamente impeditiva do reconhecimento da socioafetividade, desde que os demais se apresentem de forma robusta e duradoura.

Importa sublinhar, todavia, que a posse de estado de filho configura o substrato fático da parentalidade socioafetiva — ou seja, o conjunto de circunstâncias da vida real que justificam e fundamentam o reconhecimento jurídico do vínculo —, mas não se confunde com o próprio reconhecimento jurídico formal. Este requer, necessariamente, providência registral específica, como se demonstrará nos itens subsequentes.

## 3. O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO ESTADO DE FILIAÇÃO

### 3.1 Natureza Jurídica e Função Constitutiva do Registro Civil

O registro civil das pessoas naturais, disciplinado pela Lei n.º 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos — LRP), cumpre função ontológica no sistema jurídico: é por meio do assento civil que se documentam, para o mundo jurídico, os atos constitutivos do estado das pessoas. O estado civil, enquanto conjunto de qualidades jurídicas inerentes à pessoa (filiação, parentesco, estado matrimonial), tem por características a universalidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade e a imprescritibilidade.

A filiação, como elemento nuclear do estado civil, somente é oponível *erga omnes* — produzindo, portanto, todos os efei-

tos jurídicos que lhe são próprios, como o direito a alimentos, à herança, ao uso do sobrenome e à guarda — quando devidamente assentada no Registro Civil das Pessoas Naturais. O artigo 10, inciso II, do Código Civil é expresso ao determinar que a adoção deve ser averbada no registro civil. O mesmo princípio se aplica, por coerência sistemática, ao reconhecimento da filiação socioafetiva, cujos efeitos são idênticos aos da filiação biológica e adotiva.

O artigo 1.º da Lei de Registros Públicos é categórico: "Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei." A eficácia plena do estado de filiação, portanto, está inexoravelmente associada ao registro público correspondente. Sem ele, o vínculo socioafetivo pode existir no plano dos fatos e da vida social, mas carece de plena oponibilidade no campo do direito.

### 3.2 Distinção entre Eficácia Declaratória e Eficácia Constitutiva

A dogmática jurídica distingue os atos declaratórios — que reconhecem situações jurídicas preexistentes, sem criar novos direitos — dos atos constitutivos, que instauram relações jurídicas novas. No âmbito do estado civil das pessoas, o registro tem natureza preponderantemente constitutiva no que tange à oponibilidade do vínculo: é o assento que faz nascer, para o mundo jurídico, o estado de filho, ainda que o vínculo afetivo seja preexistente no plano dos fatos.

Isso não significa que o vínculo socioafetivo inexista antes do registro; significa, apenas, que sem o assento civil competente, tal vínculo não pode ser oposto a terceiros, não gera presunções legais de paternidade ou maternidade, não confere automaticamente direitos sucessórios nem alimentares e não integra o estado civil da pessoa. A escritura pública que declara a socioafetividade pode constituir prova robusta do vínculo, mas não substitui o procedimento judicial ou administrativo com o devido registro no RCPN.

## 4. O PROVIMENTO CNJ N.º 149/2023 E A REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

### 4.1 Conteúdo e Alcance do Provimento CNJ n.º 149/2023 – Código Nacional do Foro Extrajudicial do CNJ

O Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência normativa e administrativa atribuída pelo artigo 103-B da Constituição Federal, editou inicialmente o Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017, posteriormente alterado pelo Provimento n.º 83/2019 e por fim consolidado no Código Nacional do Foro Extrajudicial (Provimento n.º 149/2023), com vistas a disciplinar o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

“A escritura pública que declara a socioafetividade pode constituir prova robusta do vínculo, mas não substitui o procedimento judicial ou administrativo com o devido registro no RCPN”

“Qualquer interpretação que pretenda extrair de provimentos do CNJ uma autorização para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva por meio de escritura de inventário, sem o subsequente e indispensável registro civil, equivoca-se quanto à natureza e ao alcance da competência normativa daquele órgão”

O referido provimento nº 149/2023 criou procedimento administrativo específico, diverso do judicial, pelo qual a parentalidade socioafetiva pode ser formalmente reconhecida e registrada diretamente perante a serventia extrajudicial do Registro Civil. Trata-se de via alternativa à judicial, mais célere e menos onerosa, mas que igualmente culmina, necessária e obrigatoriamente, na averbação do reconhecimento no assento de nascimento do filho. A existência dessa via administrativa específica, regulamentada pelo CNJ, reforça, por si só, a tese de que o registro civil é indispensável ao reconhecimento formal da parentalidade socioafetiva.

O Provimento CNJ n.º 149/2023 estabelece, em seus artigos 505 a 511, os requisitos e o procedimento para o reconhecimento voluntário da paternidade/maternidade socioafetiva, dentre os quais se destacam: a existência de vínculo socioafetivo estável e duradouro com pessoa acima de 12 anos de idade; a manifestação de vontade perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (e não perante o Tabelião de Notas); a ausência de conflito de interesses; e a intervenção do Ministério Público.

É de máxima relevância notar que o Provimento direciona o procedimento ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, e não ao Tabelião de Notas ou ao Tabelião de protestos. Essa opção regulatória não é casual: ela reflete a compreensão sistêmica de que o ato finalístico — aquele que produz o efeito de constituição do estado de filho — é o registro no Registro Civil, e não a escritura pública, o contrato ou qualquer outro instrumento público.

#### 4.2 Os Limites da Competência Normativa do CNJ em Matéria de Estado Civil

Conquanto o Conselho Nacional de Justiça detenha ampla competência para regulamentar as serventias extrajudiciais fiscalizadas pelo Poder Judiciário — como os Cartórios de Registro Civil e os Tabelionatos de Notas —, sua atuação normativa não pode criar direitos materiais, tampouco extrapolar os limites estabelecidos pela legislação federal. O estado civil das pessoas é matéria de direito privado, regulada pelo Código Civil e pela Lei de Registros Públicos, ambos de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF/88).

Daí decorre que as manifestações do Conselho Nacional de Justiça — seja por meio de resoluções, provimentos ou orientações interpretativas — relativas à parentalidade socioafetiva têm natureza eminentemente administrativa e procedimental. Ou seja, elas disciplinam a maneira pela qual deve ocorrer o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, mas não podem alterar o que é necessário para a constituição do estado de filho: o registro civil. Qualquer interpretação que pretenda extrair de provimentos do CNJ uma autorização para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva por meio de escritura de inventário, sem o subsequente e indispensável registro civil, equivoca-se quanto à natureza e ao alcance da competência normativa daquele órgão.

### 5. A ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E A NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA DAS DECLARAÇÕES DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

#### 5.1 Regime Jurídico do Inventário Extrajudicial: Lei n.º 11.441/2007 e Resolução CNJ n.º 35/2007

A Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de realização do inventário, da partilha, da separação consensual e do divórcio por escritura pública lavrada perante o Tabelião de Notas, sem a necessidade de homologação judicial, desde que preenchidos os requisitos legais.

Em complemento à legislação vigente, o CNJ editou a Resolução n.º 35, de 24 de abril de 2007 (alterada pela Resolução n.º 571/2024), que regulamenta o procedimento, cautelas e providências necessárias para que o Tabelião de Notas lave a escritura pública de inventário, partilha, divórcio, declaração de separação de fato e extinção de união estável consensuais.

De maneira objetiva, a escritura pública de inventário e partilha é o instrumento destinado à divisão de bens do falecido entre seus herdeiros legalmente reconhecidos. Não há, na Lei n.º 11.441/2007 (tampouco na Resolução CNJ n.º 35/2007) qualquer dispositivo que atribua à escritura de inventário extrajudicial eficácia constitutiva de vínculos de parentalidade, sejam eles biológicos ou socioafetivos. O objeto do inventário extrajudicial é a partilha do acervo hereditário, e não a investigação ou constituição de estados civis.

#### 5.2 Caráter meramente informativo e declaratório das manifestações de socioafetividade em escritura de inventário

A prática notarial tem lavrado, com crescente frequência, situações nas quais os herdeiros, no bojo da escritura de inventário, declaram a existência de vínculo de parentalidade socioafetiva entre o falecido e determinada pessoa, com o escopo de incluí-la no rol de herdeiros ou de reconhecer formalmente um laço afetivo construído ao longo da vida. Tais manifestações, por mais sinceras e juridicamente relevantes que possam ser no plano probatório, não são capazes de, por si sós, constituir o estado de filho socioafetivo.

As razões são de ordem técnico-jurídica e decorrem do próprio sistema de direito civil:

**a) Ausência de competência material do Tabelião de Notas para constituir estados civis:** O Tabelião é competente para dar forma legal e fé pública à manifestação de vontade das partes, mas não para constituir estados civis das pessoas naturais, função que pertence, exclusivamente, ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 29, LRP).

**b) Inexistência de previsão legal para reconhecimento da socioafetividade em escritura de inventário:** O Código Civil, tampouco a Lei de Registros Públicos ou a Lei n.º 11.441/2007, bem como os atos normativos do CNJ não atribuem à escritura de inventário eficácia constitutiva de vínculo parental. O princípio da legalidade estrita que rege o direito de família — especialmente no que tange ao estado das pessoas — veda a criação de efeitos jurídicos sem expressa previsão legal e normativa.

**c) Impossibilidade de disposição sobre estado de filho por escritura pública:** O estado civil é indisponível e irrenunciável (art. 11, CC/2002). Assim, as partes não podem, por mútuo acordo instrumentalizado em escritura pública, criar ou extinguir estado de filho, pois tais efeitos exigem, necessariamente, intervenção do Poder Judiciário em processo judicial ou procedimento administrativo perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais com a finalidade de reconhecimento do vínculo socioafetivo e obrigatório registro no RCPN competente.

**d) Risco de fraude e insegurança jurídica:** A admissão de reconhecimento da parentalidade socioafetiva por escritura de inventário, sem controle registral específico, criaria veículo incontrolável de fraude, permitindo a inclusão artificial de herdeiros por meio de declarações de afeto desprovidas de substrato fático verificável, em detrimento dos herdeiros legítimos e do próprio ordenamento sucessório.

A manifestação de vontade socioafetiva lavrada na escritura de inventário tem, portanto, valor estritamente informativo e probatório: ela pode ser utilizada como elemento de prova em futura ação de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva ou no procedimento administrativo perante o Oficial de Registro Civil, mas não substitui, em nenhuma hipótese, o assento registral.

“O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado, em reiterados julgamentos, a necessidade do registro civil para a constituição formal do estado de filiação socioafetiva”

### 5.3 Consequências Práticas: efeitos que NÃO decorrem da mera declaração em inventário da parentalidade

A mera declaração de parentalidade socioafetiva em escritura de inventário, sem regular procedimento constitutivo e registro civil, não produz os seguintes efeitos jurídicos:

- i) Não confere ao declarado a qualidade jurídica de herdeiro legítimo, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil;
- ii) Não gera o direito ao uso do sobrenome do suposto ascendente socioafetivo;
- iii) Não estabelece impedimentos matrimoniais decorrentes do parentesco (arts. 1.521 e ss., CC/2002);
- iv) Não cria vínculos de parentesco com os demais membros da família do declarante para fins de herança, alimentos ou guarda;
- v) Não altera o estado civil da pessoa perante órgãos públicos, entidades previdenciárias ou fiscais.

## 6. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE O TEMA

### 6.1 Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado, em reiterados julgamentos, a necessidade do registro civil para a constituição formal do estado de filiação socioafetiva. Destacam-se os seguintes precedentes:

No julgamento do Resp n.º 1.189.663/RS, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a plena eficácia da filiação socioafetiva para fins sucessórios, mas ressaltou que tal reconhecimento, para operar efeitos plenos, demanda pronunciamento judicial ou administrativo específico. O acórdão sublinha que a mera convivência afetiva, ainda que comprovada, não confere automaticamente a condição de herdeiro.

No Resp n.º 1.674.849/RS, julgado pela Quarta Turma, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de multiparentalidade socioafetiva com reflexos sucessórios, mas consignou expressamente que o reconhecimento opera-se mediante ação judicial ou, administrativamente, na forma regulamentada pelo CNJ, sempre com subsequente averbação no registro de nascimento.

Ainda dentro do exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça vale salientar: *A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. Aquela que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança. (...)* (REsp n. 1.704.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018.)

“O Tabelaio de Notas, ao se deparar com manifestaço das partes no sentido de reconhecer vnculo de parentalidade socioafetiva na escritura de inventário, deve adotar postura tecnicamente precisa e juridicamente responsável”

### 6.2 Tribunais de Justiça — Orientaço Unifome:

Os Tribunais de Justiça estaduais tm orientaço unifome no sentido de que: (a) a parentalidade socioafetiva pode ser reconhecida judicial ou administrativamente, na forma do Provimento CNJ n.º 63/2017; (b) reconhecendo como indispensável para constituio de estado de filho o registro devido no Registro Civil das Pessoas Naturais, ato constitutivo necessrio para o despertar de inúmeros efeitos legais – conforme exemplificativamente se demonstra:

EMENTA: APELAÇO CIVEL. REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CASAL HOMOAFETIVO. DUPLA FILIAÇO MATERNA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA CASEIRA. PROVIMENTO N. 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. SENTENÇA REFORMADA.

A Constituio da República, valendo-se do principio da dignidade da pessoa humana, superou os paradigmas anteriores, estabelecendo o conceito de família como amplo e plural. - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 4277 e da ADPF n.º 132 foi pioneiro ao entender que a unio homoafetiva é entidade familiar, e que dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da unio estável entre homem e mulher. - **Verifica-se a existncia da socioafetividade da parte para com o infante, visto que mantém unio estável e desejam com o nascimento da criana a adesão de um filho à sua entidade familiar.** - O Provimento n.º 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça, por si, não pode obstar o direito da parte em reconhecer a dupla filiao materna ao fundamento de se ter utilizado método de reproduo assistida "caseira", pois, a exigncia para o registro da criana de declarao do diretor da clínica de reproduo humana como requisito indispensável destoa de preceitos constitucionais, haja vista que restringe o direito de filiao aos que não possuem condições de arcar com o tratamento clinico de reproduo assistida que, como fato notório, exige caro dispndio. - **Preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer a dupla maternidade no caso, devendo a certidão de nascimento da criana constar o nome de ambas às mães, pois, assegura o melhor interesse**

**do infante, retratando com mais exatidão sua realidade social.** (TJMG - Apelaço Cível 1.0000.22.028850-0/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 26/04/2023, publicao da súmula em 27/04/2023)

EMENTA - APELAÇO CIVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. NÃO COMPROVAÇO DA POSSE DO ESTADO DE FILHO (NOME, TRATO E FAMA). INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇO INEQUÍVOCA DE VONTADE DO FALECIDO. PROVA INSUFICIENTE. LONGO PERÍODO DE AFASTAMENTO. RELAÇO DE AFINIDADE (PADRASTO E ENTEADO) QUE NÃO SE CONVOLA EM FILIAÇO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame Apelaço interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer vnculo de filiao socioafetiva post mortem entre o autor e o falecido, com determinao de averbaço no registro civil e incluso de patronímico.

II. Questão em discussão

2. Verificar se o conjunto probatório demonstra, de forma robusta, a posse do estado de filho e a inequívoca manifestaço de vontade do falecido em assumir, em vida, a condição parental, requisitos indispensáveis ao reconhecimento da filiao socioafetiva post mortem.

III. Razões de decidir

3. A filiao socioafetiva constitui espécie de parentesco civil (art. 1.593 do CC), admitida pelo ordenamento jurídico, desde que comprovados, de forma concomitante, a posse do estado de filho e o elemento volitivo do pretense genitor.

4. A posse do estado de filho exige a presena dos elementos nome, trato e fama, com exteriorizao pública, contínua e duradoura da relao parental.

5. A prova dos autos demonstra, quando muito, convivncia pretérita entre padrasto e enteado, especialmente durante a infncia do autor, evidenciada por fotografias e comunicaçoes esparsas (até 2012 - id. 77602657), insuficientes para caracterizar vnculo parental contínuo.

6. Ausncia de prova de utilizao do patronímico, de reconhecimento social amplo e de trato parental autônomo após a dissoluo da unio entre o falecido e a genitora do autor.

7. Verificado longo lapso temporal de afastamento entre as partes, superior a uma década, sem demonstrao de convivncia, cuidado ou proximidade até o óbito do falecido.

8. Inexistncia de manifestaço inequívoca de vontade do falecido de reconhecer o autor como filho, havendo, ao contrário, declarao testamentária expressa no sentido de possuir apenas duas filhas.

9. Alegação de afastamento por preconceito não comprovada, tratando-se de matéria inserida na esfera privada do apelado e desacompanhada de suporte probatório.

**10. Jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem exige prova robusta da posse do estado de filho e da intenção inequívoca do falecido, não bastando afeto ou convivência.**

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso provido para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem. Tese de julgamento: O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem exige prova robusta da posse do estado de filho, consubstanciada nos elementos nome, trato e fama, cumulada com manifestação inequívoca de vontade do falecido, não sendo suficiente a mera convivência afetiva ou vínculo de afinidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.593 do Código Civil; art. 227, § 6º, da Constituição Federal; art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.411.464/CE; REsp 1.328.380/MS; REsp 1.899.329/GO; TJRJ, Apelações nº 0020815-44.2018.8.19.0208 e nº 0110051-07.2022.8.19.0001.(0924258-41.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 28/04/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Em arremate indiscutível, de maneira cristalina decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a impossibilidade de reconhecimento em inventário (judicial!) do estado de filho ante a parentalidade socioafetiva: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso interposto pelos autores contra decisão que indeferiu a cumulação de pedidos diante da impossibilidade jurídica de apreciação conjunta dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

**2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de cumulação do pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem com o inventário de bens, considerando a alegação de ausência de controvérsia e a manifestação expressa de todos os herdeiros.**

**“As declarações de parentalidade socioafetiva lavradas no bojo de escrituras de inventário extrajudicial têm natureza estritamente declaratória e informativa”**

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O reconhecimento de filiação, ainda que socioafetiva e com efeitos sucessórios, constitui ação de estado, de natureza constitutiva e indisponível, que exige procedimento próprio, com contraditório qualificado, ampla dilação probatória e intervenção do Ministério Público, não se compatibilizando com o procedimento especial do inventário.

4. O art. 612 do CPC não autoriza a apreciação, no juízo sucessório, de pretensões que demandam cognição exauriente, sendo inadequada a cumulação pretendida, ainda que alegada inexistência de litígio entre os herdeiros, devendo eventual reconhecimento de filiação ser buscado em ação autônoma, com posterior repercussão no inventário.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

**1. O pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva "post mortem", por se tratar de ação de estado, é incompatível com o procedimento do inventário e não pode ser apreciado incidentalmente.**

2. O art. 612 do CPC não autoriza a ampliação da cognição do juízo do inventário para decidir pretensões que exigem cognição exauriente e procedimento próprio. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095270-12.2026.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 15/05/2026; Data de Registro: 15/05/2026)

## **7. O PAPEL DO TABELIÃO DE NOTAS DIANTE DE DECLARAÇÕES DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA EM INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL**

O Tabelião de Notas, ao se deparar com manifestação das partes no sentido de reconhecer vínculo de parentalidade socioafetiva na escritura de inventário, deve adotar postura tecnicamente precisa e juridicamente responsável. Sua conduta deve orientar-se pelos seguintes vetores:

Em primeiro lugar, o Tabelião deve acolher a declaração das partes na medida em que ela constitua elemento de prova e registro histórico do vínculo afetivo existente, sem, contudo, atribuir-lhe eficácia constitutiva do estado de filho. A declaração pode e deve ser lavrada, porém com redação que deixe inequívoco seu caráter meramente informativo.

Em segundo lugar, o Tabelião tem o dever de informar e orientar as partes sobre a necessidade de, após o inventário, promoverem o procedimento adequado — judicial ou administrativo perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais — para o reconhecimento formal do vínculo socioafetivo e sua averbação no assento de nascimento correspondente.

Em terceiro lugar, o Tabelião de Notas não pode incluir no rol de herdeiros pessoa que não detenha, comprovada e formalmente, a qualidade jurídica de herdeiro, seja por vínculo biológico registrado, por adoção ou por parentalidade socioa-

fetiva devidamente constituída no registro civil. A inclusão de pessoa com base exclusiva em declaração de socioafetividade não registrada expõe o Tabelião de Notas à responsabilidade civil e disciplinar; e a escritura à nulidade da partilha considerando tal fato sem base registraria adequada.

Por fim, o Tabelião deve atentar para o disposto no artigo 215 do Código Civil, segundo o qual *a escritura pública lavrada em notas de tabelião é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena*. Esse atributo, contudo, refere-se à autenticidade do ato (de que as partes compareceram e declararam o que consta do instrumento), e não à validade ou à eficácia jurídica material das declarações lavradas.

## 8. CONCLUSÃO

A análise do ordenamento jurídico brasileiro, em sua plenitude constitucional, legal e infralegal, conduz a conclusão inequívoca: o registro civil das pessoas naturais é indispensável ao reconhecimento jurídico eficaz da parentalidade socioafetiva, sendo o assento registral o ato que, no plano do direito, constitui formalmente o estado de filho e confere ao vínculo afetivo oponibilidade erga omnes.

As declarações de parentalidade socioafetiva lavradas no bojo de escrituras de inventário extrajudicial têm natureza estritamente declaratória e informativa. Elas não constituem, por si, o estado de filho socioafetivo, não alteram o assento de nascimento, não conferem automaticamente a qualidade de herdeiro legítimo e não produzem os demais efeitos jurídicos típicos da filiação — alimentos, nome, impedimentos matrimoniais, parentesco civil.

As manifestações normativas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema — em especial a Resolução n.º 35/2007 e o Provimento n.º 149/2023 — corroboram essa conclusão: ao disciplinarem o procedimento administrativo de reconhecimento da parentalidade socioafetiva perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, confirmam que é o registro, e não a escritura pública de outra natureza, o instrumento finalístico e constituinte do estado de filho.

O Tabelião de Notas, ao lavrar escritura de inventário em que as partes declaram vínculo de parentalidade socioafetiva, deve fazê-lo com redação clara quanto à eficácia meramente informativa e probatória da declaração, orientando as partes sobre a necessidade de promover o procedimento adequado perante o Registro Civil ou o Poder Judiciário para o reconhecimento formal do vínculo. Agir de modo diverso — atribuindo à declaração em inventário eficácia constitutiva do estado de filho — importa em equívoco técnico-jurídico de gravidade, com potencial de gerar invalidade da escritura e responsabilidade do profissional.

A certeza jurídica, a segurança das relações familiares e a tutela dos interesses de terceiros — especialmente de outros herdeiros e credores — exigem que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva percorra o caminho que o legislador e o Conselho Nacional de Justiça lhe reservaram: ação judicial ou procedimento administrativo perante o Oficial do Registro Civil com o devido ato registral no Registro Civil das Pessoas Naturais.

## REFERÊNCIAS

### Legislação:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1973.

BRASIL. Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jan. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei n.º 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, e disciplina o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n.º 83, de 14 de agosto de 2019. Altera o Provimento n.º 63/2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n.º 149, de 20 de agosto de 2023. Altera dispositivos do Provimento n.º 63/2017.

### Jurisprudência:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n.º 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Plenário. Julgado em 21.09.2016. Tema 622 de Repercussão Geral.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.189.663/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 06.09.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.674.849/RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Quarta Turma. Julgado em 17.04.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n.º 1.903.379/SP. Terceira Turma. Julgado em 2021.

### Doutrina:

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

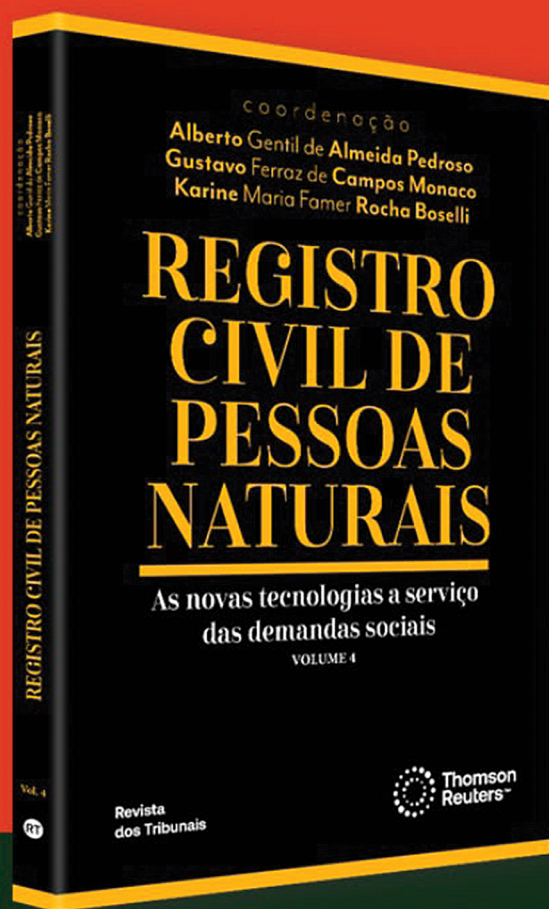
FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares. In: Temas de Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, 1979.

Meu novo livro  
já está disponível em

**LIVRARIART.COM.BR**



Use o cupom  
**AUTOR15OFF**



e tenha **15%**  
de desconto\*!

Revista  
dos Tribunais



\* Não cumulativo com outros descontos aplicados no site



# *Decisões Administrativas*



## COMPRA E VENDA

### Decisão administrativa 1

DIREITO REGISTRAL – PROCESSO DE DÚVIDA – ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA – REGISTRO CONDICIONADO AO CANCELAMENTO DAS INDISPONIBILIDADES AVERBADAS NA MATRÍCULA – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis de Porto Ferreira/SP referente à desqualificação registral de escritura pública de venda e compra de bem imóvel, título lavrado em 20.12.2012, prenotado em 24.3.2025, recusado em atenção às diversas averbações de indisponibilidade em nome da vendedora, proprietária tabular. 2. A suscitada, não se conformando com o julgamento procedente da dúvida, apelou, então alegando que as indisponibilidades são posteriores à alienação e, por isso, não podem obstar o registro. II. Questões em Discussão. 3. Controverte-se sobre a registrabilidade de escritura de venda e compra de bem imóvel lavrada antes das ordens de indisponibilidade, mas prenotada quando já presentes, na matrícula, as correspondentes averbações. III. Razões de Decidir. 4. A indisponibilidade, ainda que posterior à celebração do negócio dispositivo, à lavratura da escritura pública de venda e compra de bem imóvel, impede o ingresso do título no fôlio real, se, ao tempo da prenotação, averbada na matrícula. 5. A qualificação registral submete-se ao princípio do tempus regit actum, cabendo ao Oficial observar as normas incidentes na data do exame do título, e não na da sua formação. 6. Precedentes do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte asseveram que a indisponibilidade obsta o registro de títulos de disposição, ainda que

formalizados anteriormente à decretação e à averbação da restrição. 7. A suposta posse longeva ad usucapionem, com justo título e boa-fé, exercida de modo contínuo e pacífico, não autoriza o registro do título translativo. IV. Dispositivo. 8. Dúvida procedente; apelação não provida. Tese de julgamento: A indisponibilidade averbada na matrícula, mesmo se posterior à celebração do negócio jurídico dispositivo, à lavratura da escritura de venda e compra de bem imóvel, impede o registro do título, aplicando-se, aí, o princípio tempus regit actum. Jurisprudência citada: CSM/TJSP, Ap. Cível n.º 29.886-0/4, rel. Des. Márcio Martins Bonilha, j. 16.2.1996; Ap. Cível n.º 115-6/7, rel. José Mário Antonio Cardinale, j. 15.4.2004; Ap. Cível n.º 530-6/0, rel. Des. Gilberto Passos Freitas, j. 20.7.2006; Ap. Cível n.º 777-6/7, rel. Des. Ruy Camilo, j. 18.5.2008; Ap. Cível n.º 0004535-52.2011.8.26.0562, rel. Des. José Renato Nalini, j. 12.4.2012; e Ap. Cível n.º 1024045-32.2024.8.26.0577, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 7.8.2025.

**(TJSP; Apelação Cível 1001072-73.2025.8.26.0472; Relator (a): Francisco Loureiro(Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2025; Data de Registro: 03/12/2025)**

### Decisão administrativa 2

DIREITO DE EMPRESA E TRIBUTÁRIO – PROCEDIMENTO DE DÚVIDA – ESCRITURA DE VENDA E COMPRA ENTÃO OUTORGADA EM CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ANTERIOR À INCORPORAÇÃO DA PROPRIETÁRIA TABULAR, VENDEDORA, PELA RECORRENTE – AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA POR OCASIÃO DA INCORPORAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI – IMUNIDADE DO ART. 156, § 2.º, I, da CF – DESQUALIFICAÇÃO REGISTRAL CONFIRMADA POR MOTIVO DIVERSO DO LANÇADO NA NOTA DEVOLUTIVA – APELO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a dúvida suscitada pelo 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, que condicionou o registro de escritura de venda e compra à comprovação de recolhimento do ITBI incidente sobre a suposta transmissão da unidade condominial da proprietária tabular à incorporadora, ora recorrente, em razão de incorporação societária. II. Questão em discussão. 2. Estabelecer se, no contexto da incorporação imobiliária reportada pelo Oficial, teria ocorrido transmissão de propriedade do imóvel posteriormente vendido em cumprimento de promessa de venda e compra, de modo a legitimar a incidência do ITBI e, portanto, a exigência registral formulada pelo Oficial. III. Razões de decidir. 3. A incorporação societária não envolveu a transferência do bem imóvel ao patrimônio da incorporadora. 4. Por ocasião da operação de concentração societária, o preço da promessa de venda e compra já tinha sido quitado há mais de três anos. 5. A recorrente, ao incorporar a vendedora, proprietária tabular, apenas assumiu a obrigação de outorgar a escritura de venda e compra, ato devido. 6. Não houve transmissão de propriedade, nem qualquer outro deslocamento patrimonial que configurasse suporte fático do ITBI previsto no art. 156, II, da Constituição Federal. 7. A incorporação empresarial pactuada, ao abranger a totalidade do patrimônio da sociedade absorvida, caracterizando reestruturação empresarial, não implicou ato oneroso, conclusão também a excluir a incidência do ITBI; trata-se de fato imune à sua incidência. 8. A exigência de comprovação do recolhimento do ITBI é indevida, não pode ser oposta como condição para o registro da escritura, pois inexistente fato gerador tributário. 9. O registro, de todo modo, depende da retificação do título translativo, para então constar, da escritura, como vendedora, a incorporadora. 10. O registro deve ser antecedido pela averbação da incorporação, aí em respeito ao

princípio da continuidade registral. IV. Dispositivo. 11. Apelo desprovido, confirmando, nada obstante por motivo diverso do lançado na nota devolutiva, o juízo de desqualificação registral. Tese de julgamento: 1. A incorporação societária ocorrida entre a recorrente e a proprietária tabular, vendedora, não configurou transmissão da unidade condominial ao patrimônio da incorporadora, mas somente assunção da obrigação de outorgar a escritura de venda e compra. 2. Inexistindo deslocamento patrimonial ou ato oneroso relativo ao imóvel – pressupostos do art. 156, II, da CF –, não há fato gerador do ITBI. 3. Sob essa lógica, é indevida a exigência registral de comprovação do recolhimento do imposto como condição para o ingresso da escritura no fôlio real. 4. O registro da escritura, entretanto, depende de sua retificação, para constar, como vendedora, a incorporadora, e da averbação da incorporação, daí a confirmação do juízo de desqualificação registral. Legislação relevante: CF, art. 156, II e § 2.º, I; CTN, arts. 37, § 4.º. Jurisprudência relevante: STF, ARE 1.360.305, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2021; STJ, AgInt no REsp 1.647.790/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 8.6.2017; TJSP, Apelação Cível 1014612-35.2024.8.26.0405, rel. Des. Raul de Felice, j. 10.3.2025, Apelação Cível 1045576-34.2023.8.26.0053, rel. Des. Rezende Silveira, j. 16.7.2025, e Apelação Cível 1016838-36.2023.8.26.0053, rel. Des. Adriana Carvalho, j. 12.8.2025; CSM/TJSP, Apelação Cível n.º 1094800-67.2018.8.26.0100, rel. Des. Pinheiro Franco, j. 7.6.2019, e Apelação Cível n.º 1030500-13.2024.8.26.0577, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 18.11.2025.

**(TJSP; Apelação Cível 1003034-41.2025.8.26.0405; Relator (a): Francisco Loureiro(Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 14/12/2025)**

## Decisão administrativa 3

DIREITO DE EMPRESA E TRIBUTÁRIO – PROCEDIMENTO DE DÚVIDA – ESCRITURA DE VENDA E COMPRA ENTÃO OUTORGADA EM CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ANTERIOR À INCORPORAÇÃO DA PROPRIETÁRIA TABULAR, VENDEDORA, PELA RECORRENTE – AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA POR OCASIÃO DA INCORPORAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI – IMUNIDADE DO ART. 156, § 2.º, I, da CF – DESQUALIFICAÇÃO REGISTRAL CONFIRMADA POR MOTIVO DIVERSO DO LANÇADO NA NOTA DEVOLUTIVA – APELO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a dúvida suscitada pelo 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, que condicionou o registro de escritura de venda e compra à comprovação de recolhimento do ITBI incidente sobre a suposta transmissão da unidade condominial da proprietária tabular à incorporadora, ora recorrente, em razão de incorporação societária. II. Questão em discussão. 2. Estabelecer se, no contexto da incorporação imobiliária reportada pelo Oficial, teria ocorrido transmissão de propriedade do imóvel posteriormente vendido em cumprimento de promessa de venda e compra, de modo a legitimar a incidência do ITBI e, portanto, a exigência registral formulada pelo Oficial. III. Razões de decidir. 3. A incorporação societária não envolveu a transferência do bem imóvel ao patrimônio da incorporadora. 4. Por ocasião da operação de concentração societária, o preço da promessa de venda e compra já tinha sido quitado e a unidade condominial estava, há quase dois anos, na posse da promitente adquirente. 5. A recorrente, que foi quem incorporou a vendedora, proprietária tabular, apenas assumiu a obrigação de outorgar a escritura de venda e compra, ato devido. 6. Não houve transmissão de propriedade, nem qualquer deslocamento patrimonial que configurasse suporte fático do ITBI previsto no art. 156, II, da Constituição Federal. 7. A incorporação empresarial pactuada, ao abranger a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica incorporada, caracterizando reestruturação empresarial, não implicou ato oneroso, conclusão também a excluir a incidência do ITBI; trata-se de fato imune à sua incidência. 8. A exigência de comprovação do recolhimento do ITBI é indevida, não pode ser oposta como condição para o registro da escritura, pois inexistente fato gerador tributário. 9. O registro, de todo modo, depende da retificação do título translativo, para constar, da escritura, como vendedora, a incorporadora. 10. O registro deve ser antecedido pela averbação

da incorporação, aí em respeito ao princípio da continuidade registral. IV. Dispositivo. 11. Apelo desprovido, confirmando, nada obstante por motivo diverso do lançado na nota devolutiva, o juízo de desqualificação registral. Tese de julgamento: 1. A incorporação societária ocorrida entre a recorrente e a proprietária tabular, vendedora, não configurou transmissão da unidade condominial ao patrimônio da incorporadora, mas somente assunção da obrigação de outorgar a escritura de venda e compra. 2. Inexistindo deslocamento patrimonial ou ato oneroso relativo ao imóvel – pressupostos do art. 156, II, da CF –, não há fato gerador do ITBI. 3. Sob essa lógica, é indevida a exigência registral de comprovação do recolhimento do imposto como condição para o ingresso da escritura no fôlio real. 4. O registro da escritura, entretanto, depende de sua retificação, para constar, como vendedora, a incorporadora, e da averbação da incorporação, daí a confirmação do juízo de desqualificação registral. Legislação relevante: CF, art. 156, II e § 2.º, I; CTN, art. 37, § 4.º. Jurisprudência relevante: STF, ARE 1.360.305, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2021; STJ, AgInt no REsp 1.647.790/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 8.6.2017; TJSP, Apelação Cível 1014612-35.2024.8.26.0405, rel. Des. Raul de Felice, j. 10.3.2025, Apelação Cível 1045576-34.2023.8.26.0053, rel. Des. Rezende Silveira, j. 16.7.2025, e Apelação Cível 1016838-36.2023.8.26.0053, rel. Des. Adriana Carvalho, j. 12.8.2025; CSM/TJSP, Apelação Cível n.º 1094800-67.2018.8.26.0100, rel. Des. Pinheiro Franco, j. 7.6.2019, e Apelação Cível n.º 1030500-13.2024.8.26.0577, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 18.11.2025.

**(TJSP; Apelação Cível 1003035-26.2025.8.26.0405; Relator (a): Francisco Loureiro(Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 14/12/2025)**

## Decisão administrativa 4

DIREITO REGISTRAL – PROCESSO DE DÚVIDA – COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RURAL – AVERBAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ATO SUJEITO A REGISTRO STRICTO SENSU – EXIGÊNCIAS NÃO IMPUGNADAS EM SUA TOTALIDADE – DÚVIDA PREJUDICADA – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame. 1. A interessada, ora recorrente, requereu suscitação de dúvida após ser recusado o registro do instrumento particular de compromisso de venda e compra. 2. Alegou pretender apenas a averbação do título, com finalidade de publicidade. 3. A Oficial sustentou a inexistência de amparo legal para a averbação e formulou exigências alusivas à especialidade, à averbação do georreferenciamento, à forma de apresentação e à assinatura do documento eletrônico e à demolição das benfeitorias que constam da matrícula. 4. A dúvida foi julgada procedente. 5. Irresignada, a suscitada apelou. II. Questões em Discussão. 6. Controverte-se sobre a viabilidade da averbação de instrumento particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel, a título de mera publicidade, em subs-

tituição ao registro previsto no art. 167, I, 9, da Lei n.º 6.015/1973, bem como a respeito do alcance e da pertinência das exigências feitas pela Oficial. III. Razões de Decidir. 7. Os compromissos de compra e venda de bens imóveis não loteados não se sujeitam a averbação, mas a registro em sentido estrito. 8. A publicidade registral, na espécie, é constitutiva, e somente o registro – e não a averbação – confere eficácia erga omnes e direito real à aquisição. 9. Não há faculdade de escolha entre registro e averbação, porque a lei define, de modo vinculativo, a natureza do ato a ser praticado. 10. Correta, pois, a recusa do ingresso do título. 11. Seja como for, nem todas as exigências foram impugnadas pela suscitada, o que torna a dúvida prejudicada. 12. No tocante ao aperfeiçoamento da descrição

do bem imóvel, o georreferenciamento era exigível à época da prenotação. 13. A jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura tem afirmado a necessidade de prévia averbação do geo para o registro do compromisso de venda e compra. 14. Quanto à forma, o compromisso de venda e compra, contrato preliminar, ainda que impróprio, está sujeito ao art. 462 do CC, que dispensa a observância da escritura pública. 15. O instrumento particular é título hábil ao registro. 16. Inaplicável o art. 108 do Código Civil. 17. As exigências da Oficial, ao exigir observância aos itens 45 e 60 do Cap. XVI das NSCGJ, t. II, revelam-se indevidas. 18. São pertinentes as exigências relativas à identificação das partes, à demolição de acessões e benfeitorias e, ainda, à conformidade técnica do documento eletrônico (formato PDF/A e assinatura qualificada), por se fundarem no princípio registral da especialidade e nas normas técnicas vigentes. 19. Ainda que a dúvida reste prejudicada, firmam-se, para fins de orientação futura, as seguintes conclusões: (i) a averbação pretendida é inadmissível; (ii) é desnecessária a exigência de escritura pública para o contrato preliminar; e (iii) a exigência de CND do INSS não pode subsistir, em razão do entendimento do Conselho Nacional de Justiça quanto ao seu caráter de sanção política. IV. Dispositivo. 20. Dúvida prejudicada, recurso não conhecido. Teses de julgamento: 1. O compromisso de compra e venda de bem imóvel rural irretratável não pode ser objeto de averbação para fins meramente publicitários enquanto pendem irregularidades formais, sujeitando-se exclusivamente a registro em sentido estrito. 2. O compromisso de venda e compra, contrato preliminar impróprio, não exige a forma pública, bastando instrumento particular, sendo indevida

a exigência de obediência a requisitos próprios da escritura pública. 3. A descrição do imóvel no título deve corresponder àquela da matrícula. 4. A exibição de CND do INSS não condiciona a averbação de demolições, ao menos enquanto a liminar concedida pelo C. Conselho Nacional de Justiça no PCA n.º 0001566-37.2025.2.00.0000 conservar sua eficácia. Legislação citada: Código Civil, arts. 108, 462 e 1.417; Lei n.º 6.015/1973, arts. 167, I, 9, e 176, § 4.º; Decreto-Lei n.º 58/1937, art. 22; Decreto n.º 4.449/2002, art. 10; Decreto n.º 12.689/2025; Lei n.º 14.063/2020, arts. 4.º, III, e 5.º, § 2.º, IV; Provimento CNJ n.º 149/2023, art. 208, § 1.º, I; NSCGJ, t. II, Cap. XVI, itens 45 e 60, e Cap. XX, subitem 120.3., item 366 e subitem 366.5. Jurisprudência citada: CSM/SP, Ap. Cível n.º 22.434-0/1, rel. Des. Antônio Carlos Alves Braga, j. 11.5.1995; Ap. Cível n.º 560-6/7, rel. Des. Gilberto Passos de Freitas, j. 21.11.2006; Ap. Cív. n.º 0002218-51.2011.8.26.0281, rel. Des. Maurício Vidigal, j. 18.1.2012; Ap. Cív. n.º 9000001-48.2012.8.26.0279, rel. Des. José Renato Nalini, j. 7.2.2013; Ap. Cív. n.º 0010422-67.2013.8.26.0361, rel. Des. Elliot Akel, j. 16.10.2014; Ap. Cív. n.º 1011570-88.2022.8.26.0100, rel. Des. Fernando Antonio Torres Garcia, j. 26.10.2022; Ap. Cív. n.º 1199794-39.2024.8.26.0100, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 5.5.2025; Ap. Cív. n.º 1008591-07.2023.8.26.0590, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 4.6.2024.

**(TJSP; Apelação Cível 1000827-38.2025.8.26.0383; Relator (a): Francisco Loureiro(Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 14/12/2025)**

## Decisão administrativa 5

DIREITOS REAIS – PROCESSO DE DÚVIDA – ESCRITURA DE VENDA E COMPRA – ORDENS DE INDISPONIBILIDADE – REGISTRO RECUSADO – DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE – APELO PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. A interessada, adquirente do domínio útil de bem imóvel e cessionária de direitos anteriormente prometidos à venda pela enfiteuta aos cedentes, anuentes ao negócio jurídico, pretende o registro da escritura de venda e compra, recusado pelo Oficial, diante das indisponibilidades em nome dos cedentes. 2. Irresignada, a cessionária requereu suscitação de dúvida, julgada procedente; agora, interpôs apelação. II. Questões em Discussão. 3. A controvérsia versa sobre as indisponibilidades em nome dos cedentes, anuentes, não averbadas na matrícula do bem imóvel objeto da cessão; tal negócio jurídico foi antecedido pela promessa de venda e compra também não levada a registro, e sucedido pelo negócio de transmissão do domínio útil à cessionária pelo enfiteuta, cuja correspondente escritura teve seu registro negado; discute-se se a indisponibilidade relacionada às pessoas dos cedentes em cadeia de transmissão não levada ao registro imobiliário obsta o acesso do título do negócio de cessão. III. Razões de Decidir. 4. As indisponibilidades que recaem sobre os anuentes, ainda que vigentes ao tempo da dação em pagamento por meio da qual cederam seus direitos (não registrados) à suscitada, em favor de quem, por causa da cessão, outorgada a escritura de venda e compra, não impedem o registro intencionado, pois não constantes da matrícula. 5. A não oponibilidade das indisponibilidades decorre do princípio da concentração dos riscos, à luz do qual não são oponíveis ao adquirente, terceiro de boa-fé, as situações não registradas/averbadas na matrícula. 6. Prepondera, in concreto, a ponderação legislativa, expressa no art. 54 da Lei n.º 13.097/2015, que, em detrimento pontual da segu-

rança jurídica, optou pela proteção dos negócios imobiliários, pela segurança do tráfico imobiliário, em prestígio assim da fé pública registral, da confiança espelhada no registro predial, da confiança na legitimação registral. 7. A inscrição visada está em conformidade com o princípio do trato sucessivo e a disponibilidade registral (tabular). 8. Negócios jurídicos extrínsecos ao registro, alheios à matrícula, extratabulares, em particular, a promessa de venda e a dação em pagamento referidas no título aquisitivo, negócios intermediários, lá descritos para contextualizar a cadeia de transmissões, e justificar a outorga do título, não obstam a inscrição constitutiva requerida. 9. O juízo de desqualificação registral é de ser revisto; a dúvida é improcedente. IV. Dispositivo. 10. Apelo provido; registro do título determinado. Teses de julgamento: As situações não averbadas na matrícula, em especial, indisponibilidades relativas a cedentes de direitos objeto de negócio jurídico não levado a registro, não são oponíveis a adquirentes, terceiros de boa-fé, com quem, depois, o proprietário tabular ajusta negócio de transmissão, e aí por força do princípio da concentração dos riscos; prepondera, in casu, a tutela dos negócios imobiliários, então em prestígio da legitimação registral. Legislação citada: CC, art. 356; Lei n.º 13.097/2015, art. 54, III e §§ 1.º e 2.º.

**(TJSP; Apelação Cível 1006438-53.2024.8.26.0529; Relator (a): Francisco Loureiro(Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2025; Data de Registro: 18/09/2025)**

## DOAÇÃO

### Decisão administrativa 6

---

DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. DOAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que manteve a qualificação negativa à escritura pública de inventário e partilha de bens do espólio de cônjuge, referente a bem imóvel, por entender o Oficial ter ocorrido prévia doação conjuntiva em favor do casal, de modo a ser aplicável o direito de acrescer previsto no art. 551 do Código Civil. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a doação realizada em favor de cônjuge falecido configura doação conjuntiva em favor do casal, aplicando-se o direito de acrescer previsto no parágrafo único do art. 551 do Código Civil. III. Razões de Decidir 3. A identificação dos donatários na escritura pública foi feita de forma individual, sem incluir os cônjuges como beneficiários diretos, indicando que a doação não foi conjuntiva. 4. A menção ao grau de parentesco "irmãos e cunhados" refere-se à relação entre os doadores (marido e mulher) e os donatários, caracterizando a doação como uma liberalidade

singular. 5. A lista de donatários na escritura de doação não incluiu os cônjuges, reforçando que a doação não foi feita ao casal e a nomeação dos cônjuges ocorreu apenas para atendimento à especialidade subjetiva. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A doação não foi conjuntiva, não se aplicando o direito de acrescer. 2. A partilha de bens é necessária para o destino do patrimônio do falecido. Legislação Citada: Código Civil, art. 551. Jurisprudência Citada: Apelação nº 1007246-74.2023.8.26.0438; Conselho Superior da Magistratura; data do julgamento: 08/03/2024

**(TJSP; Apelação Cível 1000603-84.2025.8.26.0356; Relator (a): Francisco Loureiro(Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 14/12/2025)**

### Decisão administrativa 7

---

DIREITO REGISTRAL – ESCRITURA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO – REGISTRO RECUSADO – DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Os recorrentes, donatários, não se conformando com o julgamento procedente da dúvida, questionam o óbice oposto ao registro da escritura de doação, suposta afronta à especialidade objetiva. II. Questão em discussão. 2. A retificação de bem imóvel posterior à lavratura da escritura de doação é, caso resulte em desmembramento, obstáculo ao registro do título nas novas matrículas abertas? III. Razões de decidir. 3. A divisão do bem imóvel objeto da doação, decorrente de retificação administrativa consensual, não é óbice ao registro da escritura anteriormente lavrada, pois é certo que os dois bens imóveis dela resultantes correspondem atualmente ao prédio doado. 4. A perda de identidade do bem imóvel doado, consequência da divisão, não impossibilitou a identificação do objeto da doação dos bens imóveis. 5. Não há qualquer dúvida quanto à identificação do imóvel doado, perfeitamente individualizado e inconfundível com qualquer outro. 6. O legislador mitigou o rigor do princípio da especialidade objetiva no art. 213, § 13, I, da Lei n.º 6.015/1973, que tem por função identificar com perfeição e segurança o objeto da relação jurídica. Interessa ao registro não apenas identificar

com precisão quem transmite e quem recebe a titularidade de direitos reais, mas também o que se transmite. No caso concreto, não há risco à segurança jurídica e mais se perde negando o registro. A solução do provimento do recurso prestigia o caráter instrumental do registro. IV. Dispositivo. 7. Recurso provido; dúvida julgada improcedente, registro determinado. Tese de julgamento: A escritura pública de doação anterior à retificação do bem imóvel doado pode ser levada a registro, ausente qualquer dúvida relacionada à identificação do bem imóvel alcançado pela doação, em que pese o desmembramento posterior ao ato notarial. Legislação citada: Lei n.º 6.015/1973, art. 213, § 13, I; NSCGJ, t. II, Cap. XX, subitem 136.27, I.

**(TJSP; Apelação Cível 1000996-88.2024.8.26.0438; Relator (a): Francisco Loureiro(Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Penápolis - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 11/09/2025; Data de Registro: 18/09/2025)**

### Decisão administrativa 8

---

DIREITO REGISTRAL E NOTARIAL – ESCRITURA DE DOAÇÃO SEM REFERÊNCIA AOS ÔNUS CONSTANTES DAS MATRÍCULAS DOS BENS IMÓVEIS DOADOS – REGISTRO FOI SUBORDINADO À RERRATIFICAÇÃO DO TÍTULO – DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE – APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame. 1. O interessado, irrisignado com a exigência de rerratificação da escritura pública de doação, ratificada em primeira instância, para lá constar as hipotecas, a penhora e o contrato de arrendamento mercantil então presentes nas matrículas dos bens imóveis doados, pretende a reforma da sentença e, com o provimento do recurso, o registro do título, a ser sucedido pelo cancelamento direto dos ônus apontados pelo Oficial. II. Questões em Discussão. 2. O ocorrência cancelamento indireto dos ônus reportados pelo Oficial. 3. A necessidade da escritura de rerratificação, para mencionar os onus e direitos reais já ineficazes pelo cancelamento indireto.. III. Razões de Decidir. 4. A escritura pública deve mencionar os ônus e direitos reais sobre coisa alheia constantes da matrícula do imóvel. A menção,

porém, se circunscreve somente aos onus subsistentes e dotados de eficácia, não cancelados, direta ou indiretamente. 5. A arrematação do bem imóvel hipotecado e penhorado, sobre o qual pesava o contrato de arrendamento rural, importou o cancelamento indireto dos ônus listados pelo Oficial. 6. A excussão extinguiu a hipoteca, e tornou ineficaz a penhora do bem imóvel arrematado. Por sua vez, o arrendatário, ainda que, ao tempo da arrematação, estivesse vigente (o que é improvável) o arrendamento mercantil, não exerceu, nem ele nem seus sucessores, o direito de preferência, e nem também não requereram a adjudicação do imóvel. 7. Os ônus são ineficazes, há muito, de sua eficácia, em razão da arrematação do imóvel. 8. A exigência impugnada não merece subsistir, é de ser afastada; a rerratificação do título não se justifica, pois

diz respeito a onus e direitos reais já objeto de cancelamento indireto. 9. A escritura de doação comporta registro, a ser sucedido, ademais, pelo cancelamento direto dos ônus relacionados pelo Oficial, mediante averbação, denominada averbação de higienização, aqui, diante das particularidades do caso, admitida. Visa o cancelamento direto eliminar quaisquer dúvidas sobre a ineficácia de onus e direitos reais alcançados pela arrematação. IV. Dispositivo. 10. Recurso provido, dúvida julgada improcedente. Teses de julgamento: Os ônus reais constantes das matrículas, se indiretamente cancelados, não precisam ser mencionados nas escrituras imobiliárias. Aceita-se, nessa situação, a declaração de inexistência de ônus reais, a dispensar a rerratificação da escritura, que, por conseguinte, não condiciona o registro imobiliário.

Legislação citada: Código Civil, art. 1.499; Lei n.º 6.015/1973, art. 230; Lei n.º 7.433/1985, art. 1.º, § 2.º; Decreto n.º 93.240/1986, art. 1.º, IV, §§ 1.º e 3.º; Decreto n.º 59.566/1966, arts. 13, II, a, 21, caput, 26, I, 45 e 46; Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/1964), art. 95, II; NSCGJ, t. II, item 60, c e e, do Cap. XX. Jurisprudência citada: CSM/TJSP, Apelação Cível n.º 13.838-0/4, rel. Des. Dínio de Santis Garcia, j. 24.2.1992; Apelação Cível n.º 15.296-0/4, rel. Des. Dínio de Santis Garcia, j. 3.8.1992.

**(TJSP; Apelação Cível 1000833-56.2023.8.26.0111; Relator (a): Francisco Loureiro(Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 11/06/2025; Data de Registro: 16/06/2025)**

## Decisão administrativa 9

REGISTRO DE IMÓVEIS. CARTA DE SENTENÇA. PARTILHA EM DIVÓRCIO. CASAMENTO PELO REGIME DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL DE BENS. ACORDO RECONHECENDO AQUISIÇÃO DE BENS POR ESFORÇO COMUM. DECLARAÇÃO SUFICIENTE PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA. PARTILHA PARITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ITCMD. EXIGÊNCIAS AFASTADAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que manteve recusa de registro de carta de sentença de divórcio litigioso por ausência de comprovação do recolhimento do ITCMD e apresentação de certidão de homologação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o reconhecimento do esforço comum na aquisição de bem partilhado em acordo de divórcio que põe fim a casamento pelo regime da separação convencional de bens permite a descaracterização da doação e o afastamento da respectiva tributação. III. Razões de decidir 3. A homologação judicial da partilha consensual afasta a presunção de aquisição exclusiva derivada do regime de bens, permitindo o reconhecimento da comunhão admitida pelos ex-cônjuges. 4. Partes que reconheceram por negócio jurídico a existência de sociedade de fato entre o casal para aquisição do bem. Partilha paritária que é suficiente para afastar a caracterização de doação, ressalvada a possibilidade de a Fazenda do Estado cobrar,

pela via própria, o tributo que considerar devido. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da aquisição por esforço comum de bens partilhados consensualmente afasta a presunção da propriedade exclusiva derivada do regime da separação de bens. 2. Nesta hipótese, a partilha paritária afasta a caracterização de doação e, conseqüentemente, a incidência do ITCMD. 3. Homologação pelo fisco que somente é devida nas hipóteses de transmissão causa mortis". Legislação e jurisprudência citadas: - Lei Complementar n. 1.320/2018 (CAT 89/2020). - TJSP, Apelação Cível n. 4005082-33.2013.8.26.0019, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 09/05/2017.

**(TJSP; Apelação Cível 0001068-16.2019.8.26.0035; Relator (a): Francisco Loureiro(Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 03/06/2025; Data de Registro: 11/06/2025)**

## Decisão administrativa 10

DIREITO REGISTRAL - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA - APELAÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DISPONIBILIDADE, DA ESPECIALIDADE OBJETIVA, DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA E DA CONTINUIDADE - AUSENTES INFORMAÇÕES QUE PERMITAM A INDIVIDUAÇÃO DO BEM E A IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES COM A SEGURANÇA NECESSÁRIA - DOCUMENTO QUE NÃO INDICA O VALOR DO IMÓVEL - RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a dúvida suscitada, mantendo os óbices ao registro de escritura pública de doação. O Oficial apontou que o título não atende aos princípios registrares da especialidade objetiva e subjetiva, da disponibilidade e da continuidade, sendo que ausente indicação do valor atribuído ao objeto do negócio jurídico. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se escritura pública de doação lavrada em 1781 pode ser registrada tendo em vista os princípios registrares e a legislação vigente à época de sua apresentação. III. Razões de decidir 3. O princípio da legalidade estrita rege o sistema registral, permitindo o ingresso apenas de títulos que atendam os ditames legais. 4. A escritura pública objeto da qualificação não atende os princípios da especialidade objetiva e subjetiva, da continuidade e da disponibilidade, bem como não indica o valor de seu objeto. 5. A flexibilização dos requisitos registrares só

é permitida quando há segurança quanto à localização e à identificação do imóvel, bem como quanto à identificação das partes, o que não ocorre no caso em exame. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. O título deve atender os princípios e as normas vigentes ao tempo de sua apresentação. 2. A ausência de elementos essenciais impede o registro do título por ofensa aos princípios da continuidade, da disponibilidade e da especialidade objetiva e subjetiva". Legislação Citada: - CF, art. 145, II; NSCG, Cap. XX, itens 61, 62 e 117; Lei n. 8.935/1994, art. 28; Lei n. 6.015/73, arts. 176, 222, 225; Lei 10.705/2000, arts. 7º e 9º.

**(TJSP; Apelação Cível 1043106-65.2024.8.26.0224; Relator (a): Francisco Loureiro(Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2025; Data de Registro: 11/07/2025)**

## PERMUTA

### Decisão administrativa 11

DIREITO REGISTRAL. REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ORIGINARIAMENTE PÚBLICO. DESAFETAÇÃO E PERMUTA AUTORIZADAS POR LEIS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO EM VIRTUDE DE ÓBICES FORMAIS. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE USUCAPIÃO. ÓBICE AFASTADO. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que manteve o indeferimento de usucapião extrajudicial, sob o fundamento de que se trata de bem público. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o imóvel usucapiendo, desafetado e permutado com particulares, pode ser objeto de usucapião extrajudicial, apesar de ainda estar registrado como bem público. III. Razões de Decidir 3. A desafetação da área e sua permuta com particulares, por meio de escritura pública lavrada há mais de trinta anos, amparada em leis municipais, afastam o caráter de bem público, permitindo a usucapião. 4. A análise dos documentos comprova, no caso concreto, a desafetação e destinação à alienação mediante permuta, não havendo impedimento

para prosseguir com a usucapião. IV. Dispositivo e Tese 5. Apelação provida. Tese de julgamento: 1. Imóveis desafetados podem ser adquiridos por usucapião. 2. A permuta autorizada por lei municipal afasta, no caso concreto, o caráter de bem público. Legislação Citada: CF/1988, arts. 183, 191, 150, inciso VI, alínea "a"; CC, art. 102. Jurisprudência Citada: CSM, Apelação nº 1162190-44.2024.8.26.0100.

**(TJSP; Apelação Cível 1006038-39.2024.8.26.0529; Relator (a): Silvia Rocha (Corregedora Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2026; Data de Registro: 20/05/2026)**

### Decisão administrativa 12

DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. EXIGÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DO TÍTULO PARA INDICAÇÃO CORRETA DA FRAÇÃO IDEAL PERTENCENTE AO ESPÓLIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que manteve recusa ao registro de escritura pública de inventário e partilha por indicação errônea da fração ideal pertencente ao espólio. 2. Imóvel em condomínio. Titularidade da autora da herança juntamente com seus três filhos, sem informação sobre distribuição desigual das frações ideais. Presunção legal de igualdade. 3. Imóvel adquirido por permuta na qual os condôminos transmitiram imóvel dos quais eram titulares em frações desiguais (a autora da herança era titular de metade do imóvel transmitido e os demais condôminos de um sexto cada). Proporção original utilizada na partilha, embora a distribuição desigual sobre o imóvel adquirido não conste da escritura de permuta nem da matrícula. Quinhões originais sobre o imóvel transmitido em permuta não foram reproduzidos sobre o imóvel recebido em permuta e levado a inventário. Impossibilidade de se restaurarem os quinhões originais. II. Questões em discussão 4. A questão em discussão consiste na necessidade de retificação do título, escritura pública de inventário e partilha, para constar a

correta proporção pertencente à autora da herança na época da abertura da sucessão, tudo em consonância com a matrícula do imóvel e com os princípios da disponibilidade e da continuidade. III. Razões de decidir 5. A igualdade das partes ideais dos condôminos deve ser presumida nos termos do parágrafo único do artigo 1.315 do Código Civil, prevalecendo na ausência de informação expressa e segura sobre distribuição desigual de quinhões. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A presunção de igualdade das partes ideais dos condôminos deve prevalecer na ausência de especificação expressa no título e na matrícula". Legislação relevante: - Lei n. 8.935/94, art. 28; Código Civil, art. 1.315, parágrafo único.

**(TJSP; Apelação Cível 1105869-52.2025.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro(Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 23/10/2025; Data de Registro: 31/10/2025)**

## ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

### Decisão administrativa 13

DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que manteve o óbice ao registro de carta de sentença extraída de ação de adjudicação compulsória, devido a averbações de indisponibilidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a adjudicação compulsória prevalece sobre as indisponibilidades averbadas na matrícula do imóvel. III. Razões de Decidir 3. As indisponibilidades averbadas impedem o registro da carta de sentença de adjudicação compulsória. 4. O item 413 do Capítulo XX das NSCGJ aplica-se à adjudicação como modalidade de expropriação de bens em processo de execução (arts. 876 e seguintes do CPC), instituto que não se confunde com a adjudicação compulsória. 5. A adjudicação compulsória não caracteriza forma originária de aquisição da propriedade, mas sim aqui-

sição derivada, que somente substitui a escritura injustamente negada ao promissário comprador.. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. As indisponibilidades averbadas impedem o registro de adjudicação compulsória. 2. A adjudicação compulsória é uma forma derivada de aquisição da propriedade. Jurisprudência Citada: - Apelação nº 1010321-87.2023.8.26.0223, j. em 26/2/2024.

**(TJSP; Apelação Cível 1063335-93.2025.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro(Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 27/08/2025; Data de Registro: 02/09/2025)**

## Decisão administrativa 14

DIREITO REGISTRAL – COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA – NEGADO SEGUIMENTO À ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA REQUERIDA NA VIA EXTRAJUDICIAL – ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELA PROPRIETÁRIA – APELO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que manteve a recusa do Oficial em dar regular seguimento ao processo de adjudicação compulsória extrajudicial. 2. Os apelantes, promitentes compradores do imóvel não matriculado, alegam que a impugnação da proprietária, promitente vendedora, não se sustenta; pedem, assim, sua rejeição. 3. O imóvel objeto da adjudicação se encontra matriculado em área maior, parcelada irregularmente. 4. Foi construído conjunto habitacional, sem, porém, a instituição de condomínio edilício, o que impede a adjudicação de unidade autônoma. II. Questão em Discussão. 3. A controvérsia diz respeito à eficácia inibitória da impugnação, de sua força para obstar o prosseguimento do processo de adjudicação compulsória extrajudicial. III. Razões de Decidir. 4. A impugnação oposta, versando sobre a necessidade de regularização do referido empreendimento, que se encontra em fase de complementação do projeto de parcelamento do solo, com o objetivo de incluir as áreas atualmente ocupadas, visando posterior encaminhamento para regularização fundiária do Conjunto Habitacional no

qual está inserido o imóvel objeto da controvérsia, qualifica-se como fundada e é, nessa senda, obstativa da via extrajudicial; remete o dissenso às vias ordinárias; a controvérsia, assim, deve ser solucionada por meio de processo contencioso. IV. Dispositivo. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A impugnação fundada impede o seguimento do processo de adjudicação compulsória extrajudicial. 2. Questões de mérito da impugnação devem ser resolvidas na via judicial, em processo contencioso". Legislação citada: Lei nº 6.015/73, art. 216-B, caput e § 1.º, IV; Provimento nº 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, arts. 440 AB; NSCGJ, t. II, item 471 do Cap. XX. Jurisprudência citada: CSM/SP, Apelação Cível nº 1001782-45.2025.8.26.0100, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 05/05/2025.

**(TJSP; Apelação Cível 1073459-38.2025.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro(Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 27/08/2025; Data de Registro: 02/09/2025)**

## Decisão administrativa 15

DÚVIDA. APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO DE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL EM FAVOR DOS REQUERENTES, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO OBSTADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que manteve a recusa ao registro de adjudicação compulsória extrajudicial de imóvel, sob fundamento de que a existência de título de transmissão da propriedade plena do imóvel em favor dos recorrentes afasta a possibilidade de adjudicação compulsória. II. Questão em Discussão 2. Discute-se o cabimento da adjudicação compulsória extrajudicial quando as partes não mais ostentam a qualidade de compromissárias compradoras ou cessionárias de direitos com relação ao imóvel. III. Razões de Decidir 3. Os recorrentes adquiriram o imóvel por meio de instrumento particular de compra e venda, com força de escritura pública, de sorte a possuírem título hábil, em tese, ao ingresso no fôlio real, o que deslegitima a via da adjudicação compulsória. 4. Adjudicação compulsória que não pode ser utilizada como instrumento oblíquo a superar eventuais óbices relacionados aos

princípios da inscrição e da continuidade registral. IV. Dispositivo e Tese 5. Apelação não provida. Tese de julgamento: "1. A existência de título de transmissão da propriedade afasta a possibilidade de adjudicação compulsória. 2. A adjudicação compulsória extrajudicial não é instituto hábil a superar eventuais exigências registras de atendimento dos princípios da inscrição e da continuidade registral". Legislação Citada: Código Nacional de Normas da CN-CNJ, arts. 440-B e 440-C; NSCGJ, Tomo II, Cap. XX, Seção XVI, itens 462 a 472; Lei nº 6.015/1973, arts. 195, 216-B e 237.

**(TJSP; Apelação Cível 1105182-75.2025.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro(Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 24/11/2025; Data de Registro: 03/12/2025)**

## Decisão administrativa 16

DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, COM ABERTURA DE MATRÍCULA, REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA E AVERBAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DÚVIDA PREJUDICADA.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que manteve a qualificação negativa ao requerimento de abertura de matrícula, adjudicação compulsória, registro do formal de partilha e averbação de construção. A apelante busca a reforma da sentença, alegando que os óbices são superáveis e que a jurisprudência dispensa o registro de contratos intermediários na adjudicação compulsória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a adjudicação compulsória pode ser processada sem a apresentação de todos os documentos exigidos pelo registrador, incluindo a qualificação dos contratos intermediários e a apresentação de certidões negativas de débitos. III. Razões de Decidir 3. A ausência de impugnação ou atendimento a todas as exigências registrárias impede o conhecimento da dúvida, conforme precedentes do Conselho Superior da Magistratura. 4. A escritura pública de 1967 não está sujeita às exigências da Lei nº 6.015/1973, mas a falta de documentos essenciais inviabiliza o registro. IV. Dispositivo e Tese 5. Apelação não conhecida e dúvida prejudicada. Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação a

todas as exigências registrárias inviabiliza o conhecimento da dúvida. 2. A escritura pública anterior à Lei nº 6.015/1973 não está sujeita às suas exigências, mas a falta de documentos essenciais impede o registro". Legislação Citada: Lei nº 6.015/1973, art. 176, 198 e 221; Lei nº 8.212/1991, art. 47, II; NSCGJ, Cap. XX, item 108, "b", subitem 117.1, item 464, I a V. Jurisprudência Citada: -TJSP, Apelação Cível 1001028-25.2024.8.26.0590, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 19/09/2024; -TJSP, Apelação Cível 1007346-58.2023.8.26.0590, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 12/09/2024. (-TJSP, Apelação Cível 1003559-67.2022.8.26.0198, Rel. Des. Torres Garcia, j. 28/11/2023; -TJSP, Apelação Cível 1000791-27.2017.8.26.0625, Rel. Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, j. 15.5.2018.)

**(TJSP; Apelação Cível 1000356-47.2023.8.26.0268; Relator (a): Francisco Loureiro(Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/07/2025; Data de Registro: 18/07/2025)**



# *Decisões Jurisdicionais*



## Decisão 1

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HERDEIROS COLATERAIS. PARTILHA AMIGÁVEL. QUINHÕES DESIGUAIS. POSSIBILIDADE. PARTES MAIORES E CAPAZES. CONSENSO. AUTONOMIA PRIVADA E CELERIDADE PROCESSUAL.

### I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de inventário, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/12/2024 e concluso ao gabinete em 4/8/2025.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de realização de partilha amigável com distribuição desigual de quinhões hereditários.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A partilha amigável, prevista no art. 2.015 do CC, busca privilegiar o acordo das partes no intuito de solucionar a divisão do espólio de forma célere e simplificada. Da leitura do dispositivo extraem-se os seguintes requisitos legais para a realização da partilha amigável: (I) capacidade de todos os herdeiros; (II) consenso quanto à divisão do acervo; e (III) formalização por escritura pública, termo nos autos do inventário ou por escrito particular homologado pelo juiz.

5. Ao partilhar os bens, orienta o art. 2.017 do CC a observação, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, da maior igualdade possível. Não se exige, entretanto, que a igualdade entre quinhões seja sempre absoluta. O próprio texto legal admite que a igualdade abso-

luta nem sempre será atingida, diante das particularidades de cada patrimônio e de cada grupo de herdeiros.

6. Não há nenhum óbice à partilha amigável com quinhões desiguais, desde que precedida por cessão de direitos. A cessão de direitos hereditários pode ser universal ou parcial, e deve ser levada a efeito a partir da abertura da sucessão e antes da partilha. O juiz, ao homologar a partilha consensual, deve apenas verificar a validade da manifestação de vontade, não cabendo exigir a equivalência matemática dos quinhões desiguais, mormente quando celebrada entre herdeiros maiores e capazes.

7. No recurso sob julgamento, considerando-se que as partes são maiores e capazes e estão de acordo com o plano de partilha tal como proposto, deve-se dar provimento ao recurso especial, para determinar que a desigualdade de quinhões não impeça a homologação da partilha apresentada. As questões relativas à incidência de tributos decorrentes da forma de partilhamento eleito deverão ser oportunamente encaminhadas ao Fisco, não sendo empecilho para a homologação da partilha amigável com distribuição desigual de quinhões.

### IV DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a desigualdade de quinhões não impeça a homologação da partilha apresentada.

(REsp n. 2.225.451/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

## Decisão 2

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. IMÓVEL RURAL. OCUPAÇÃO DECORRENTE DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PELO INCRA. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. DIREITOS TRANSMITIDOS AOS HERDEIROS. PRINCÍPIO DA SAISINE. CELEBRAÇÃO DE "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL" ENTRE A VIÚVA E O NETO. NULIDADE ABSOLUTA. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. ALEGAÇÃO DE ANULABILIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO E DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

### I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de anulação de negócio jurídico c/c imissão na posse ajuizada em 23/5/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1º/11/2024 e concluso ao gabinete em 25/2/2025.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se ocorreu, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional, (II) se está caracterizada a nulidade do acórdão por violação ao princípio da adstrição e ausência de observância aos limites da lide e (III) se o negócio jurídico entabulado entre os recorrentes corresponde a ato nulo ou anulável, estando, na hipótese de anulabilidade, suscetível à decadência.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausentes os vícios do artigo 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Nos termos do artigo 1.784 do CC, "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários." Por força do princípio da saisine, todos os herdeiros tornam-se coproprietários do todo unitário intitulado herança no momento em que ocorre o falecimento do seu autor.

5. Antes da ultimação da partilha, a disposição de bens que integram o acervo hereditário pelos herdeiros, embora possível, está sujeita a

## Decisão 2

restrições legais severas, tanto no que tange à cessão de direitos hereditários por cada um dos sucessores quanto em relação à alienação de bens do espólio pelo inventariante.

6. Sem a observância das formalidades ínsitas a cada espécie de negócio jurídico no âmbito do direito sucessório, está configurada a nulidade, e não a simples anulabilidade. O negócio jurídico nulo "não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo" (artigo 169, CC), sendo, portanto, infenso à prescrição ou decadência.

7. É possível a transmissão mortis causa da concessão de direito real de uso, de modo a possibilitar aos sucessores do beneficiário, em se tratando de imóvel rural, a continuidade da exploração e do cultivo da área, sem prejuízo de regularização posterior junto ao órgão concedente.

8. Na hipótese, o imóvel rural que perfaz o objeto da ação era ocupado pelo autor da herança, que lá foi assentado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na condição de beneficiário de concessão de direito real de uso, para que tornasse a área produtiva. Faleceu no ano de 2012, deixando esposa e filhos. Com isso, os seus direitos relativos ao uso e exploração da área foram transmitidos aos herdeiros necessários.

9. No entanto, a viúva, que assumiu a condição de inventariante no processo de inventário dos bens deixados pelo falecido, vendeu os direitos de posse sobre a totalidade da área ao seu neto, ambos os recorrentes, mediante contrato de compra e venda celebrado em 2016.

10. O negócio jurídico entabulado pelos recorrentes ocorreu após o falecimento do autor da herança, sendo que, à época de sua celebração, a posse não pertencia exclusivamente à inventariante para que dela pudesse dispor sem a anuência dos demais herdeiros e sem autorização do juízo. Nos termos do artigo 619, inciso I do CPC, incumbe ao inventariante a alienação de bens do espólio, desde que sejam ouvidos os interessados e que haja autorização judicial para tanto.

11. Alegam os recorrentes que se trata de hipótese de venda de ascendente a descendente, negócio jurídico anulável. Porém, a anulabilidade, prevista pelo artigo 496 do CC e sujeita ao prazo decadencial de dois anos (artigo 179, CC), somente estaria caracterizada caso se tratasse puramente de compra e venda de ascendente a descendente, anterior à transmissão da posse a todos os herdeiros por força do princípio da saisine, situação distinta da dos autos. Caracterizada a nulidade absoluta do negócio jurídico, não se opera a decadência.

12. Carece de objetividade a irrisignação dos recorrentes no que tange à alegação de violação ao princípio da adstrição e à caracterização de decisão ultra petita, uma vez que o reconhecimento da nulidade absoluta do negócio jurídico corresponde a um dos pedidos formulados pela parte adversa na petição inicial.

### IV DISPOSITIVO

13. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.195.594/AC, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

## Decisão 3

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. NOVO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento nos autos de inventário, reformou decisão que havia reconhecido o direito real de habitação à viúva meeira, sob o fundamento de que a constituição de nova união estável extingiria tal direito.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o direito real de habitação do cônjuge supérstite, previsto no art. 1.831 do Código Civil de 2002, se extingue com a constituição de nova união estável ou casamento.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.831 do CC assegura, de forma vitalícia e personalíssima, o direito real de habitação ao cônjuge supérstite no único imóvel residencial do acervo, independentemente do regime de bens e da titularidade, não condicionando sua manutenção ao estado de viuvez.

4. "O estado vidual, embora seja pressuposto para a aquisição do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do CC de 2002, dei-

xou de ser requisito para a manutenção e exercício desse direito, que passou a ter como exigência apenas o requisito objetivo atrelado à figura do imóvel, que, nos termos da lei, precisa ser o único daquela natureza - residência familiar - a inventariar" (REsp n. 2.035.547/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 27/9/2023).

### IV DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial provido. Tese de julgamento: "A manutenção do estado vidual não é requisito para o exercício do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil de 2002". Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 1.831 Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.602.056/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, REsp n. 2.035.547/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 1.125.901/ R S, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2013.

(REsp n. 2.228.754/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

## Decisão 4

---

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. OFERECIMENTO DO IMÓVEL QUANDO O GARANTIDOR ERA SOLTEIRO E SEM FILHOS. CONSTITUIÇÃO SUPERVENIENTE DE UNIÃO ESTÁVEL E NASCIMENTO DE FILHO. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. PROTEÇÃO LEGAL DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DE QUESTÃO REMANESCENTE.

1. A controvérsia dos autos consiste em definir se supervenientes companheira e filho têm direito à proteção do bem de família legal no caso em que o imóvel no qual residem foi oferecido em hipoteca pelo garantidor quando ainda solteiro e sem filhos.
2. A Lei n. 8.009/1990 institui proteção destinada a resguardar o direito fundamental à moradia em favor do devedor e de sua entidade familiar, a qual pode adotar distintas configurações, inclusive abrangendo mais de um imóvel.
3. A jurisprudência do STJ reconhece que a impenhorabilidade do bem de família visa preservar a dignidade da pessoa humana, estendendo-se a situações supervenientes, inclusive posteriores à constituição da garantia ou à própria penhora. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem acolheu a matéria preliminar suscitada pelo recorrido, concluindo que o fato de a hipoteca ter sido constituída pelo sócio da empresa devedora quando ainda solteiro e sem filhos afasta da proteção do bem de família a posterior companheira e filho.
4. O fato de a união estável e o nascimento do filho terem ocorrido após a constituição da hipoteca não impede o reconhecimento da impenhorabilidade, desde que comprovada a utilização do imóvel como residência da entidade familiar, como ocorreu, na espécie.
5. Subsiste, entretanto, questionamento de ordem fática, relativo à circunstância de o mútuo em favor do qual o imóvel foi oferecido em garantia ter gerado benefício à entidade familiar, a qual não foi integralmente apreciada pelo colegiado da Corte de origem.
6. Recurso especial provido. Determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão, prossiga no julgamento da apelação.

(REsp n. 2.011.981/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

## Decisão 5

---

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. NEGATIV A DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA. INDEFERIMENTO. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL. EXTERIORIZAÇÃO DE VONTADE DA PARTE DE NÃO PARTICIPAR DA SUCESSÃO DO OUTRO. RENÚNCIA A DIREITO CONCORRENCIAL. QUESTÃO DE DIREITO A SER DECIDIDA PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO. QUESTÃO QUE NÃO SE REVESTE COMO DE ALTA INDAGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condicionou a habilitação da companheira do falecido no inventário do companheiro à obtenção de título judicial que proclame a nulidade da cláusula de renúncia à herança contida em escritura pública de união estável.
2. A decisão de primeira instância declarou que a ex-companheira deveria concorrer com os descendentes do falecido, mesmo com cláusula específica de renúncia em escritura pública, e que a validade daquele documento deveria ser debatida em autos próprios.
3. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento dos herdeiros, impedindo a habilitação da companheira até que a cláusula fosse desconstituída em ação própria.
4. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal estadual incorreu em negativa de prestação jurisdicional e se a cláusula de renúncia ao direito concorrencial da herança, contida em escritura pública de união estável, é válida. Discute-se, também, se tal validade pode ser debatida no Juízo do inventário.
5. Não procede a arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC e de carência de fundamentação, quando o Tribunal estadual se pronuncia de forma clara, motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte.
6. A discussão a respeito da validade de cláusula de renúncia à herança contida em escritura pública de união estável é questão de direito que pode ser decidida pelo Juízo do inventário.
7. A complexidade da questão jurídica não justifica a remessa às vias ordinárias, devendo o Juízo do inventário decidir sobre a validade da cláusula de renúncia à herança.
- 7.1. Questão exclusivamente de direito não é de alta indagação, ainda que de difícil solução. 8. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Juízo do inventário examine a validade da cláusula de renúncia à herança.

(REsp n. 2.143.316/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)



# A excelência dos cartórios começa com uma gestão sólida

Os cartórios evoluem constantemente para atender uma sociedade cada vez mais dinâmica. Para acompanhar esse movimento, contar com processos estruturados e equipes bem preparadas faz toda a diferença.

A Silvestrin é parceira estratégica das serventias extrajudiciais, oferecendo soluções que contribuem para uma gestão mais eficiente, segura e sustentável.

## CONHEÇA AS SOLUÇÕES OFERECIDAS PELA SILVESTRIN

- ▶ Elaboração da folha de pagamento
- ▶ Gestão de benefícios
- ▶ Escrituração do Livro Caixa Fiscal
- ▶ Escrituração do Livro Diário Auxiliar
- ▶ Gestão completa da DOI
- ▶ Provimento CNJ nº 227/2026
- ▶ Assessoria trabalhista, tributária, fiscal e contábil

Com experiência em diferentes segmentos e conhecimento das necessidades do setor, a Silvestrin ajuda cartórios a fortalecer equipes, reduzir riscos e aprimorar sua estrutura de gestão.

A Silvestrin conta com mais de 40 anos de experiência e atua com foco exclusivo no setor, compreendendo as exigências do CNJ, da Receita Federal e das Corregedorias.

*Uma gestão eficiente também faz parte da confiança que os cartórios entregam à sociedade.*

**Silvestrin – Contabilidade Especializada para Cartórios**

(11) 97335-9528  
(11) 3052-1085  
[www.silvestrin.com.br](http://www.silvestrin.com.br)



Escaneie o QR Code e fale com um **especialista**